



**UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA**

**EDUARDA SCHMIDT LAZZARIN**

**TEORIA DA APARÊNCIA E RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR  
PERANTE A SOCIEDADE E TERCEIROS**

Tubarão

2019

**EDUARDA SCHMIDT LAZZARIN**

**TEORIA DA APARÊNCIA E RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR  
PERANTE A SOCIEDADE E TERCEIROS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
ao Curso de Direito da Universidade do Sul de  
Santa Catarina como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientadora:** Professora Terezinha Damian Antonio, Msc.

Tubarão

2019

**EDUARDA SCHMIDT LAZZARIN**

**TEORIA DA APARÊNCIA E RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR  
PERANTE A SOCIEDADE E TERCEIROS**

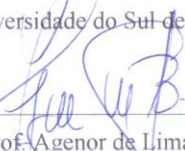
Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 05 de dezembro de 2019.



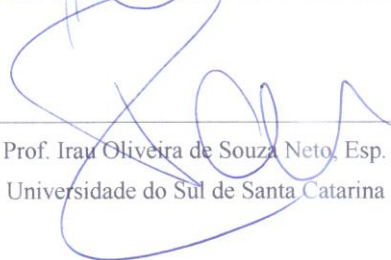
---

Professora e orientadora Terezinha Damian Antonio, Msc.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Prof. Agenor de Lima Bento, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina



---

Prof. Iran Oliveira de Souza Neto, Esp.  
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este projeto a todos os professores que me influenciaram na minha trajetória. Em especial à professora Terezinha Damian Antonio, minha orientadora, com quem compartilhei minhas dúvidas e angústias a respeito do tema.

## AGRADECIMENTOS

A UNISUL, pela oportunidade e pelo privilégio que foi dado em compartilhar tamanha experiência, e ao frequentar este curso, perceber e atentar a relevância de temas relacionados ao curso de Direito;

Agradeço a minha orientadora Terezinha Damian Antonio, pelo ensinamento e dedicação no auxílio à concretização deste trabalho;

Aos professores do Curso de Direito, por toda dedicação e persistência na transmissão do conhecimento;

Especialmente, agradeço aos meus pais, familiares e amigos, pelo carinho e pela compreensão nos momentos em que a dedicação aos estudos foi exclusiva;

E, finalmente, agradeço com carinho a todos aqueles, que de alguma maneira realmente contribuíram para a elaboração do meu trabalho de monografia.

A principal atividade do administrador é identificar o futuro que já chegou, explorar as mudanças que já ocorreram e usá-las como oportunidades (Peter Drucker).

## RESUMO

**OBJETIVO:** Analisar a possibilidade de responsabilização do administrador de sociedade limitada por atos praticados em nome da empresa perante terceiros a partir da aplicação da teoria da aparência. **MÉTODO:** Para o seu desenvolvimento utilizou-se uma abordagem qualitativa com foco no caráter objetivo da questão em análise com nível de pesquisa exploratória. Quanto à coleta de dados, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental visando identificar e classificar os contratos interempresariais, e delimitar os seus princípios. **RESULTADOS:** Verificou-se que a administração da sociedade pode ser compreendida como o ato e a capacidade de planejar e executar todas as etapas de um negócio. Contudo, a forma de administração de uma sociedade pode se alterar de um tipo societário para outro. Duas teorias explicam a responsabilidade do administrador por atos de gestão na sociedade: a teoria *UltraviresSocietatis* e a teoria da aparência. A teoria da aparência predomina quando um indivíduo é considerado, o titular de um direito, e ainda que não seja, leva a efeito um ato jurídico como terceiro de boa-fé, devendo a sociedade responder, perante terceiros, pelos atos praticados por seu administrador. No entanto, o Código Civil prevê expressamente que em determinados casos a sociedade pode resistir o excesso aos terceiros. Neste contexto, compreende-se pela aplicação da teoria *Ultra Vires*. **CONCLUSÃO:** É possível responsabilizar o administrador de sociedade limitada por atos praticados em nome da empresa perante terceiros a partir da aplicação da teoria da aparência, com base no princípio da boa-fé objetiva das relações contratuais.

**Palavras-chave:** Administração de empresas. Responsabilidade. Sociedade.

## **ABSTRACT**

**OBJECTIVE:** To analyze the possibility of liability of the limited company administrator for acts performed on behalf of the company before third parties from the application of the theory of appearance. **METHOD:** For its development, a qualitative approach was used focusing on the objective character of the question under analysis with exploratory research level. As for data collection, bibliographic and documentary research were used to identify and classify inter-company contracts, and to delimit their principles. **RESULTS:** It was found that corporate governance can be understood as the act and ability to plan and execute all stages of a business. However, the form of administration of a company may change from one corporate type to another. Two theories explain the manager's responsibility for acts of management in society: the Ultravires Societatis Theory of Appearance. The theory of appearance predominates when an individual is considered the holder of a right, and even if it is not, carries out a legal act as a bona fide third party, and the company should be answerable to third parties for the acts performed by its administrator. However, the Civil Code expressly provides that in certain cases society may resist excess to third parties. In this context, it is understood by the application of the Ultra Vires theory. **CONCLUSION:** It is possible to hold the limited company administrator liable for acts performed on behalf of the company to third parties from the application of the theory of appearance, based on the principle of objective good faith in contractual relationships.

**Keywords:** Business Administration. Responsibility. Society.



## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>   | <b>10</b> |
| 1.1 DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA.....                                 | 10        |
| 1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA.....   | 13        |
| 1.3 HIPÓTESE .....  | 13        |
| 1.4 DEFINIÇÃO DOS CONCEITOS OPERACIONAIS.....                           | 13        |
| 1.5 JUSTIFICATIVA .....   | 15        |
| 1.6 OBJETIVOS.....  | 16        |
| <b>1.6.1 Objetivo geral.....</b>  | <b>16</b> |
| <b>1.6.2 Objetivos específicos.....</b>                                 | <b>16</b> |
| 1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA.....                                       | 17        |
| 1.8 ESTRUTURA DO RELATÓRIO FINAL .....                                  | 18        |
| <b>2 ASPECTOS DESTACADOS ACERCA DO DIREITO SOCIETÁRIO.....</b>          | <b>19</b> |
| 2.1 PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO EMPRESARIAL .....                   | 19        |
| <b>2.1.1 Princípio da livre-iniciativa .....</b>                        | <b>19</b> |
| <b>2.1.2 Princípio da liberdade de concorrência.....</b>                | <b>20</b> |
| <b>2.1.3 Princípio da garantia e defesa da propriedade privada.....</b> | <b>21</b> |
| <b>2.1.4 Princípio da preservação da empresa .....</b>                  | <b>22</b> |
| 2.2 CONCEITOS E TIPOS DE PESSOA JURÍDICA.....                           | 23        |
| 2.3 ESPÉCIES DE SOCIEDADE NO DIREITO BRASILEIRO .....                   | 25        |
| <b>2.3.1 Sociedade Simples.....</b>                                     | <b>26</b> |
| <b>2.3.2 Sociedade Limitada .....</b>                                   | <b>27</b> |
| <b>2.3.3 Sociedade anônima .....</b>                                    | <b>28</b> |
| <b>2.3.4 Sociedade em nome coletivo.....</b>                            | <b>29</b> |
| <b>2.3.5 Sociedade em comandita .....</b>                               | <b>30</b> |
| <b>3 A ADMINISTRAÇÃO COMO ÓRGÃO DA SOCIEDADE.....</b>                   | <b>32</b> |
| 3.1 CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO E DEVERES DO ADMINISTRADOR .....          | 32        |
| <b>3.1.1 Dever de diligência.....</b>                                   | <b>35</b> |
| <b>3.1.2 Dever de lealdade.....</b>                                     | <b>36</b> |
| <b>3.1.3 Dever de informar .....</b>                                    | <b>37</b> |

|  |           |
|--|-----------|
| 3.2 ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA NOS DIVERSOS TIPOS SOCIETÁRIOS.....   | 38        |
| 3.3 RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR POR ATOS DE GESTÃO .....   | 41        |
| 3.4 TEORIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR POR ATOS<br>PRATICADOS EM NOME DA SOCIEDADE.....   | 43        |
| <b>3.4.1 Teoria ultravires societatis: conceito e previsão legal .....</b>   | <b>43</b> |
| <b>3.4.2 Teoria da aparência: conceito e aplicação.....</b>  | <b>46</b> |
| <b>4 RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR PERANTE A SOCIEDADE E<br/>TERCEIROS DE BOA FÉ COM BASE NA TEORIA DA TRANSPARÊNCIA .....</b>                                      | <b>48</b> |
| 4.1 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS .....   | 48        |
| 4.2 Responsabilidade do administrador por atos de gestão perante a sociedade e<br>terceiros de boa-fé com base na teoria da aparência.....                               | 51        |
| 4.2.1 Entendimentos jurisprudenciais acerca da responsabilidade do administrador por<br>atos de gestão perante a sociedade com base na teoria da aparência .....         | 53        |
| 4.2.2 Entendimentos jurisprudenciais acerca da responsabilidade do administrador por<br>atos de gestão perante terceiros de boa-fé com base na teoria da aparência. .... | 57        |
| <b>5 CONCLUSÃO.....</b>  | <b>61</b> |
| <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>63</b> |

## 1. INTRODUÇÃO

Essa monografia trata da responsabilidado do administrador perante a sociedade e terceiros ante a teoria da aparência, como se passa a expor.

### 1.1 DESCRIÇÃO DO TEMA

O comércio é uma atividade econômica que sempre esteve presente na sociedade; é considerado uma das práticas mais antigas das atividades econômicas; desde a antiguidade, já havia normas que o regulamentava, porém neste período não há de se falar em existência de um Direito Comercial autônomo ou em princípios, mas, tão somente em algumas leis esparsas. Com as transformações da sociedade, a atividade econômica evoluiu, e hoje se têm a indústria, o comércio e a prestação de serviços, com normas e princípios que disciplinam o exercício da empresa (DAMIAN, 2015). Desse modo, é o Direito Empresarial o ramo do direito privado que pode ser compreendido como o conjunto de normas disciplinadoras das atividades econômicas desenvolvidas pelo empresário. De acordo com o artigo 966 do Código Civil/2002: “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (BRASIL, 2002). Esse conceito indica que o Código Civil/2002, seguindo a linha do Código Civil italiano/1942 e unificando o tratamento legal do Direito Privado, adotou a teoria da empresa, centrada na atividade profissionalmente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, cujo objeto é o exercício da empresa (FINKELSTEIN, 2016).

A empresa pode, assim, ser desenvolvida pelo empresário ou pela sociedade empresária, sendo que a pessoa responsável pela tomada de decisões e condução dessa empresa é denominada pela legislação de administrador. Esse assume o dever planejar, organizar e executar os diversos negócios da empresa. Nesse sentido, Stoner (1999, p. 4) afirma que: "A Administração é o processo de planejar, organizar, liderar e controlar os esforços realizados pelos membros da organização e o uso de todos os outros recursos organizacionais para alcançar os objetivos estabelecidos."

O administrador pode ser um terceiro (nacional ou estrangeiro). Esse é responsável pelos atos praticados em nome da empresa; devendo, desse modo, ser penalizado se infringir disposições legislativas ou regulamentares, violar o contrato social, agir com culpa ou dolo, dentre outras disposições do Código Civil/2002 (arts. 1.009, 1.013, § 2.º, 1016 e 1.151, § 2, CC) (BRASIL, 2002).

Existem duas teorias que explicam a responsabilidade do administrador perante os atos praticados em nome da empresa: a teoria *ultra-vires* e a teoria da aparência. O Código Civil/2002 (art. 1015, CC) acolheu a teoria *ultra-vires*, pela qual a sociedade não se vincula perante terceiros, se os atos foram evidentemente estranhos ao objeto social. Desse modo, qualquer ato praticado em nome da pessoa jurídica, por seus sócios ou administradores, que ultrapassem seus poderes, é nulo, e em relação ao terceiro, caberia apenas mover ação contra aquele que extrapolou os limites sociais. Assim, dispõe referido normativo legal:

Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I – se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II – provando-se que era conhecida do terceiro;

III – tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade (BRASIL, 2002).

Contudo, apesar de prevista na legislação civilista, a teoria *ultra-vires* não é aplicada de forma absoluta, pois apresenta algumas ressalvas, conforme Enunciado nº 219, da III Jornada de Direito Civil, como segue:

Está positivada a teoria *ultra vires* no Direito brasileiro, com as seguintes ressalvas: (a) o ato *ultra vires* não produz efeito apenas em relação à sociedade; (b) sem embargo, a sociedade poderá, por meio de seu órgão deliberativo, ratificá-lo; (c) o Código Civil amenizou o rigor da teoria *ultra vires*, admitindo os poderes implícitos dos administradores para realizar negócios acessórios ou conexos ao objeto social, os quais não constituem operações evidentemente estranhas aos negócios da sociedade; (d) não se aplica o art. 1.015 às sociedades por ações, em virtude da existência de regra especial de responsabilidade dos administradores (art. 158, II, Lei n. 6.404/76) (CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL, 2004, p. 01)

Em decisão proferida em Apelação Cível, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina reconheceu a aplicação da teoria *ultra-vires* argumentando que os atos praticados pelo administrador de uma sociedade deve se relacionar com o objetivo do contrato

social, não se podendo proteger terceiros que conheçam ou devessem conhecer tais fatos, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. EMPRÉSTIMO TOMADO POR EMPRESA ATRAVÉS DE SÓCIO-ADMINISTRADOR SEM A ANUÊNCIA DOS DEMAIS SÓCIOS, CONFORME PREVIA O CONTRATO SOCIAL ENTÃO VIGENTE. AUSÊNCIA DE PODERES CONSTATADA. APLICAÇÃO DA TEORIA ULTRA VIRES AO CASO CONCRETO, EM DETRIMENTO DA TEORIA DA APARÊNCIA. ARTS. 47 E 1015 DO CÓDIGO CIVIL. NEGÓCIO QUE NÃO TROUXE QUALQUER PROVEITO À ATIVIDADE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA GARANTIDORA. INVALIDADE DAS HIPOTECAS REALIZADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (SANTA CATARINA, 2019).

Por outro lado, tem-se a teoria da aparência, pela qual subsiste a responsabilidade da empresa pelos atos praticados pelo administrador em nome da sociedade, ainda que a prática desses atos não esteja prevista no contrato ou estatuto social ou os contrariem, pois a teoria admite a validade dos atos aparentes, atribuindo-lhes efeitos jurídicos como se reais fossem (BRAVO, 2017). Desse modo, o ato é considerado válido e obriga a pessoa jurídica. Embora não esteja prevista expressamente no Código Civil/2002, o objetivo da teoria da aparência está relacionado à proteção do terceiro de boa fé, quando da celebração do negócio jurídico, ocasionando a ampliação da confiança na relação traçada. Nesse sentido, há alguns pressupostos que caracterizam a teoria da aparência no Direito, como explica Ráo (1994, p. 204):

São seus requisitos essenciais objetivos: a) uma situação de fato cercada de circunstâncias tais que manifestamente a apresentem como se fora uma situação de direito; b) situação de fato que assim possa ser considerada segundo a ordem geral e normal das coisas; c) e que, nas mesmas condições acima, apresente o titular aparente como se fora titular legítimo, ou o direito como se realmente existisse."

Nessa linha de pensamento, destaca-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que, adotando a teoria da aparência, reconheceu a validade de ato processual praticado por empregado da empresa, como segue.

EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO NA AÇÃO EM QUE FOI CONSTITUÍDO O TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. MANDADO CITATÓRIO ENTREGUE POR MEIO POSTAL A EMPREGADO DE PESSOA JURÍDICA TERCEIRIZADA QUE PRESTAVA SERVIÇOS AO BANCO APELANTE. VALIDADE DO ATO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (SANTA CATARINA, 2009).

Destaca-se que a Jurisprudência tem buscado, mais que o cumprimento estrito da disposição legal, o equilíbrio entre a teoria *ultra-vires* e a teoria da aparência, considerando a dinâmica das relações contratuais, a segurança dos negócios jurídicos e a proteção ao terceiro de boa-fé. Desse modo, em algumas situações o magistrado reconhece a responsabilidade do administrador perante a sociedade e terceiros por atos praticados em nome da empresa à luz da teoria da aparência; já em outros, responsabiliza a sociedade perante terceiros por atos praticados por seu administrador, com base na teoria *ultra-vires*. Nesse sentido, busca-se com esse estudo se identificar a tendência de aplicação de uma ou de outra teoria e a responsabilização do administrador ou da sociedade perante terceiros.

## 1.2 FORMULAÇÃO DO PROBLEMA

Em quais situações é possível responsabilizar o administrador de sociedade limitada por atos praticados em nome da empresa perante terceiros a partir da aplicação da teoria da aparência?

## 1.3 HIPÓTESE

É possível responsabilizar o administrador de sociedade limitada por atos praticados em nome da empresa perante terceiros a partir da aplicação da teoria da aparência, com base no princípio da boa-fé objetiva das relações contratuais.

## 1.4 DEFINIÇÃO DO CONCEITO OPERACIONAL

Visando aclarar o entendimento acerca do tema, apresentam-se os seguintes conceitos operacionais:

**Responsabilidade do administrador perante a sociedade e terceiros:** Trata-se do dever que determinado indivíduo que pratica atos durante a gestão de pessoa jurídica, constituído entre sócios, assume em relação às pessoas estranhas à pessoa jurídica. Para que assuma referido dever de preencher as seguintes condições: infringir disposições legislativas ou regulamentares, violar o contrato social, agir com culpa ou dolo (art. 1.016, CC).

**Teoria da aparência:** Refere-se à proteção conferida ao terceiro de boa-fé estruturada no princípio da boa-fé previsto no Código Civil/2002 (art. 422) que rege as relações contratuais, em todas as suas fases, pelo qual “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé” (BRASIL, 2002). Esse ensinamento tem por objetivo conferir segurança jurídica a atos praticados por terceiro que agem na boa-fé objetiva, segundo interpretação dos artigos dos arts.113 e 114, CC, segundo o qual: “os atos aparentes, que importem em dano moral ou material ao terceiro de boa-fé, devem ser considerados pelo intérprete de acordo com os usos e costumes” (NICODEMOS, 2016).

**Teoria *ultra-vires*:** Relaciona-se à ideia que nasceu em meados do século XIX, pela qual os atos praticados em nome da pessoa jurídica, realizados pelos administradores ou sócios, que, se de forma ilegal ou extrapolando o contrato social, seriam nulos. Mas com o passar do tempo percebeu que essa teoria gerava insegurança aos terceiros de boa-fé que negociavam com determinadas sociedades. Desse modo, os atos praticados pelos sócios ou administradores fora dos limites do objeto social, com desvio de finalidade ou abuso de poder, passaram de nulos a não oponíveis à pessoa jurídica, mas oponíveis aos sócios ou administradores que os houvessem praticado (SILVA, 2008). O Código Civil (arts. 47 e 1.015) positivou referida ideia, pelos quais "Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo” (BRASIL, 2002). Ademais: “Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir” (BRASIL, 2002). Desse modo no caso de excesso praticado por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrerem determinadas hipóteses previstas na legislação civilista (art. 1.105 § único I a III, CC).

## 1.5 JUSTIFICATIVA

O despertar para o tema se deu a partir de discussões acerca do assunto na área de Direito Empresarial, sendo que a questão da responsabilidade dos administradores com a sociedade e terceiros, envolvendo a teoria da aparência e a teoria *ultra-vires*, mostra-se controversa entre os doutrinadores e na Jurisprudência, o que denota aprofundamento dos estudos sobre o tema, o que justifica a realização desse trabalho.

Ademais, a legislação civilista (art. 1.016) prevê que: “Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções” (BRASIL, 2002). Entretanto, apesar da disposição legal expressa, há divergências entre a aplicação das teorias que explicam esse tipo de responsabilidade perante a sociedade e terceiros, como se pode constatar em diversos artigos encontrados em revistas jurídicas de acesso livre, como, o Consultor Jurídico (Conjur), a Revista Âmbito Jurídico e a Revista Veredas do Direito, nas quais se encontram entendimentos doutrinários e jurisprudenciais controversos que podem ser confirmados em decisões dos Tribunais, conforme pesquisas efetuadas. Dessa forma, estudar tema tão polêmico é objetivo que justifica a realização dessa pesquisa.

O estudo da aplicação desse instituto é de suma importância para os empresários e para as sociedades empresárias e não empresariais de forma geral, pois para o Direito Empresarial importante é a relação que se estabelece entre os administradores, sociedades administradas e os terceiros que com elas se relacionam. A teoria *ultra-vires* está expressa no art. 1.015, CC, contudo a interpretação deste disposto legal deve ser realizada em consonância com princípio da boa-fé e com a teoria da aparência, de maneira a proteger terceiros que legitimamente se relacionam com a sociedade.

Esse estudo é relevante, ainda, para profissionais do Direito, que advogam na área e para a sociedade como um todo, pois permitirá que essas pessoas compreendam a importância da responsabilidade dos administradores com a sociedade e terceiros.

Para o meio acadêmico é relevante esse trabalho porque suscita discussões acerca do tema, e, possibilidade de novos estudos na área, que podem levar a reflexões sobre o



assunto no que tange à possibilidade do administrador ser um terceiro e responder pela empresa.

## 1.6 OBJETIVOS

### 1.6.1 Objetivo geral

Analisar a possibilidade de responsabilização do administrador de sociedade limitada por atos praticados em nome da empresa perante terceiros a partir da aplicação da teoria da aparência.

### 1.6.2 Objetivos específicos

Apresentar os princípios basilares do Direito empresarial.

Descrever o conceito, características e os tipos de pessoa jurídica.

Identificar as principais espécies de sociedades previstas no Código Civil.

Caracterizar a administração como órgão da sociedade.

Apontar os deveres do administrador da sociedade, segundo os preceitos dos artigos 1.011; 1.013, § 2º; 1.015; 1.015 § único, I a III; 1.016; E 1.017 do Código Civil/2002.

Apresentar noções gerais acerca das teorias de responsabilização do administrador: a teoria *ultra vires* e a teoria da aparência.

Discutir sobre as hipóteses de responsabilidade do administrador de sociedade limitada por atos praticados em nome da empresa perante terceiros.

Analisar o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema.

## 1.7 DELINEAMENTO DA PESQUISA

O delineamento da pesquisa destaca suas características quanto ao nível, à abordagem, ao procedimento de coleta e análise de dados, principalmente.

O trabalho será caracterizado, quanto ao nível ou objeto, como pesquisa exploratória, aquela que se encontra na fase preliminar e que tem como finalidade proporcionar mais informações sobre o assunto a ser investigado, possibilitando sua definição e seu delineamento, isto é, facilitar a delimitação do tema da pesquisa; orientar a fixação dos objetivos e a formulação das hipóteses ou descobrir um novo tipo de enfoque para o assunto; assume, em geral, as formas de pesquisas bibliográficas e estudos de caso (PRODANOV e FREITAS, 2013, p. 51-52).

Quanto à abordagem, trata-se de uma pesquisa qualitativa, uma vez que a análise de dados qualitativos possui, como finalidades: estabelecer compreensão do conjunto de dados coletados; confirmar ou não os pressupostos (hipóteses, questões norteadoras) da pesquisa ou responder às questões formuladas; ampliar o conhecimento sobre o assunto investigado (LEONEL; MARCOMIM, 2015, p.58. apud MINAYO, 1998).

Quanto ao procedimento de coleta de dados, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica e a pesquisa documental. A pesquisa bibliográfica é “aquela que se desenvolve tentando explicar um problema a partir das teorias publicadas em diversos tipos de fontes: livros, artigos, manuais, enciclopédias, anais, meios eletrônicos etc.” (COLLAÇO; KINDERMANN; LEONEL; MOTTA; PRUDÊNCIO, 2013). Já a pesquisa documental foi realizada por meio de pesquisa em decisões judiciais e na legislação. A pesquisa documental tem objetivos específicos, consulta fontes primárias e materiais, ainda não tratadas cientificamente. “A análise documental busca identificar informações factuais nos documentos a partir de questões e hipóteses de interesse” (CAULLEY apud LÜDKE e ANDRE, 1986 p. 38).

Desse modo, quanto ao corpus, foram utilizados no processo de pesquisa, análises de livros, doutrinas, e artigos que visem tal assunto. Também foram analisados documentos, e jurisprudências. O processo de levantamento de dados foi realizado através de leitura e análises das doutrinas, livros, artigos e documentos, que tratam sobre a teoria da aparência e

responsabilidade do administrador perante a sociedade e terceiros. Por sua vez, o processo de análise de dados por ser uma pesquisa qualitativa ocorreu através de análise de documentos, livros, doutrinas e artigos, para se buscar uma compreensão acerca da responsabilidade dos administradores em relação à sociedade e terceiros.

## 1.8 ESTRUTURA DO RELATÓRIO FINAL

A monografia apresenta cinco capítulos e seus desdobramentos.

O primeiro capítulo traz a introdução, onde se expõem o tema, problema, justificativa, objetivos e delineamento da pesquisa.

O segundo tratados aspectos destacados sobre o direito societário, conceituando os princípios basilares do direito empresarial, bem como os tipos de pessoas jurídicas e citando as espécies de sociedades no direito brasileiro.

No terceiro capítulo apresenta-se noções sobre a administração como órgão da sociedade, a caracterização da administração da sociedade, quais são os deveres dos administradores da sociedade segundo o Código Civil, bem como as teorias Ultra Vires e a Teoria da Aparência.

O quarto capítulo discute a Teoria da aparência e responsabilização do administrador perante a sociedade e terceiros, as hipóteses de responsabilização e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do assunto.

O quinto traz a conclusão, por fim, as referências.

## **2. ASPECTOS DESTACADOS ACERCA DO DIREITO SOCIETÁRIO**

Esse capítulo destaca os principais aspectos acerca do direito societário, elencando-se os princípios basilares do Direito empresarial, conceito e tipos de pessoa jurídica, e as espécies de sociedades no direito brasileiro, como se passa a expor.

### **2.1 PRINCÍPIOS BASILARES DO DIREITO EMPRESARIAL**

De acordo com a Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, existem princípios gerais relacionados à atividade econômica no ordenamento jurídico brasileiro, dentre os quais destacam-se aqueles que mais se relacionam à imprescindibilidade da empresa como instrumento para o desenvolvimento econômico e social, tais como, os princípios: da liberdade de iniciativa, da liberdade de concorrência, da garantia da propriedade privada e da preservação da empresa.

#### **2.1.1 Princípio da livre-iniciativa**

Expresso no art.170 da Constituição Federal/1988, o princípio da livre-iniciativa é considerado fundamental no direito empresarial sendo de ordem econômica, de acordo com a previsão expressa de que: “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”. (BRASIL, 1988). Esse princípio tem por fundamentos a:

[...] imprescindibilidade da empresa privada para que a sociedade tenha acesso aos bens e serviços de que necessitam para sobreviver; busca do lucro como principal motivação dos empresários; necessidade jurídica de proteção do investimento privado; reconhecimento da empresa privada como pólo gerador de empregos e de riquezas para a sociedade (COELHO, 2012, p. 27).

Destaca-se que, na atualidade, este princípio vem sendo descrito de maneira avançada, em função de uma mentalidade anticapitalista que engloba muitos indivíduos,

principalmente os intituladoos “intelectuais” e entre os que dominam e exploram a sociedade, ou seja, os burocratas do Estado. Fato este, que mostra que com a consequente restrição da aplicação do princípio da livre-iniciativa, o desenvolvimento do Estado em relação ao mercado, é tão ampla que, se quando se realiza uma simples pesquisa na jurisprudência dos nossos tribunais, serão encontradas situações onde o princípio da livre iniciativa é desamparado, confrontado os princípios sociais (COELHO, 2012).

Corroborando, Ramos (2014) salienta que mesmo que a Constituição Federal de 1988 não tenha afastado de forma integral, a possibilidade de intervenção estatal na economia, a atuação interventiva do Estado (administrador/legislador) não pode requerer o afunilamento dos princípios da livre iniciativa, não podendo ter efeito sem lembrar a distribuição constitucional de competências e, as exigências da reserva de lei escrita pela entidade federativa competente.

### **2.1.2 Princípio da liberdade de concorrência**

A liberdade de concorrência trata de um princípio basilar, previsto expressamente na Constituição Federal/1988, da ordem econômica, que em seu art. 170, dispõe que:“a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tendo como finalidade assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social”, observando, o princípio da livre concorrência que também não vem sendo respeitado pelo Estado no Brasil.

Segundo Silva (2013), o princípio de liberdade de concorrência é uma manifestação da liberdade de iniciativa; e com a finalidade de garanti-lo, a Constituição Federal de 1988 determina que a lei reprima o abuso de poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros, visando neste sentido, proteger a livre concorrência contra a tendência monopolista de concentração capitalista

Em uma opinião crítica sobre o assunto, Ramos (2014) discorre que se, por um lado, o Estado não defende a livre concorrência verdadeiramente, por outro lado é o próprio

Estado que ataca a consagrada liberdade de competição, interferindo cada vez mais na economia, restringindo o desenvolvimento da atividade econômica, através da criação de obstáculos para a atividade empresarial.

A crescente concepção individualista de liberdade acabou por impedir o Estado de proteger as camadas menos favorecidas, ocasionando o aumento da injustiça social, pois, nas precisas palavras de Dallari, “conceder a todos o direito de ser livre, não assegura a ninguém o poder de ser livre (DELLARI, 2003, p. 277).

Compreende-se, que o exercício de atividade econômica não pode ser guiado por decretos e regulamentos baixados por funcionários públicos, mas sim pelos consumidores dos produtos e serviços, principalmente porque a grande quantidade de órgãos de controle acaba criando um entrelaçado de regulamentos que acabam definitivamente sendo consideradas entraves e burocracias sem fim, impedindo o processo de crescimentos dos existentes e de futuros competidores, ou seja, isso é uma violação à livre concorrência. Para Ramos (2019), o Estado supostamente se manifesta para garantir a livre-concorrência, mas ao contrário, ele é o maior agressor de tal princípio, pois geralmente age através da coibição de práticas de concorrência desleal e de atos que configuram infração contra a ordem econômica.

No princípio da liberdade de concorrência, é importante lembrar que a regra de ouro da competição é que quem acerta, ganha (obtem lucros) e quem erra, perde (sofre prejuízos). Assim, o Estado não pode interferir nessa equação, sob pena de desvirtuar toda a coerência do mercado. O autor ressalta ainda, que no princípio da livre concorrência esse tipo de situação geralmente aparece nos contratos empresariais (COELHO, 2012).

### **2.1.3 Princípio da garantia e defesa da propriedade privada**

No que tange ao princípio da garantia e defesa da propriedade privada, também disposto no art. 170 da Constituição Federal/1988, como princípio constitucional da ordem econômica, constitui, junto com a livre-iniciativa e a livre concorrência, sustentação à garantia da propriedade privada e dos meios de produção, sendo este um desígnio fundamental no regime capitalista de livre mercado. Esse princípio, de acordo com Dallari (2003) certifica aos empreendedores, empresários, investidores, entre outros, que a sua propriedade privada é da

sua responsabilidade, sendo que o Estado não pode interferir na mesma sem que haja um motivo relevante, existindo para que ocorram produção e circulação de mercadorias e serviços. Trata-se de um princípio específico e individualizado de garantia de não-intervenção estatal sem motivos justos e razoáveis.

Segundo Ramos (2019) se a propriedade privada se mostrar inexistente, não haverá mercado, e se não houver mercado não há como precificar os bens e serviços em produção e circulação de forma legítima e eficiente. Desse modo, os preços seriam arbitrariamente fixados por burocratas, levando a um colapso econômico e social, ou seja, infelizmente neste contexto apenas o capitalismo consegue resolver o problema do cálculo econômico, o que lhe permite, portanto, a propriedade privada.

#### **2.1.4 Princípio da preservação da empresa**

O princípio da preservação da empresa de acordo com Ramos (2019) é na atualidade, um dos princípios do direito empresarial mais apregoado pela doutrina especializada, o qual vem sendo amplamente difundido, causando alterações legislativas recentes, como por exemplo, a Lei 11.101/2005 (Lei de falência e recuperação de empresas). Destaca-se que várias decisões judiciais, dos Tribunais e do Superior Tribunal de Justiça, demonstram atenção com a questão da preservação das empresas.

O princípio da preservação da empresa está expresso na Lei 11.101/2005 em seu art. 47, em que dispõe que:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005).

Pra muitos autores, a referida lei trouxe consagração ao princípio da preservação da empresa, uma vez que a visão societária em relação às empresas se caracterizou pelo enfoque contratual individualizado marcado pela prevalência da vontade dos sócios e controladores, gerando algumas mudanças, principalmente na ideia de função social da organização empresarial.

[...] no princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; [...] (COELHO, 2008, p. 13).

Mesmo que em muitos casos, as atividades empresariais necessitem ser encerradas para evitar a falência do empresário ou da sociedade empresária onde a manutenção dessas atividades é alcançada com os conhecidos como “pacotes de socorro” baixados pelo governo, o princípio da preservação da empresa, essencialmente, tem como finalidade superar a crise econômico-financeira da empresa para mantê-la em processo de produtividade, estimulando o exercício das funções empresariais, garantindo a função social da empresa, de uma forma que o referido princípio passe a assumir seu aspecto público, primando assim, pelo tão importante interesse social (RAMOS, 2019).

## 2.2 CONCEITO E TIPOS DE PESSOA JURÍDICA

Segundo Venosa (2005.p. 149), "a personalidade jurídica é considerada a projeção da personalidade íntima, psíquica de cada um; é projeção social da personalidade psíquica, com consequências jurídicas". Porém, no direito também é considerada a personalidade de outros indivíduos, formados por conjuntos de pessoas ou patrimônio, sendo estes considerados pessoas jurídicas.

Neste sentido, mesmo que todo ser humano seja dotado da qualidade de sujeito de direito a partir do nascimento até a morte, nem todos podem exercer pessoalmente seus direitos, uma vez que “o ordenamento jurídico leva em consideração as características da pessoa: idade, situação mental, condição física e nacionalidade, sendo que, em séculos passados, eram também analisados os critérios do sexo, da cor da pele e da situação econômica” (DIMOULIS, 2011, p. 221). Desse modo, de acordo com o art. 45 do Código Civil/2002: “A origem da pessoa jurídica se dá pela inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo” (BRASIL, 2002). Assim, pode-se definir pessoa jurídica, ainda da seguinte forma:



Chama-se pessoa jurídica, coletiva ou moral o ente ideal, abstrato, racional, que, sem constituir uma realidade do mundo sensível, pertence ao mundo das instituições ou ideais destinados a perdurar no tempo. A pessoa jurídica pode ser formada por pessoas naturais ou bens, no caso da fundação. A pessoa tem existência que independe de cada um dos indivíduos que a integram, e seu objetivo é próprio, destacado da simples soma dos objetivos daqueles que dela participam. (ACQUAVIVA, 2010, p. 532).

Destaca-se que a pessoa jurídica é um indivíduo reconhecido pela justiça que está ligado a organizações ou grupos que possuem deveres e obrigações a cumprir perante a lei, além de possuir direitos e participar de ações judiciais, onde a personalidade é independente e singular. As pessoas jurídicas são, portanto, entidades às quais a lei cede personalidade, isto é, são indivíduos que atuam na vida jurídica, com personalidade distinta da dos indivíduos que os compõem, capaz de ser sujeitos de direitos e obrigações na ordem civil (TOLEDO, 2012).

Conforme o artigo 40 do Código Civil de 2002, as pessoas jurídicas (admitidas pelo Direito brasileiro) são de direito público (interno ou externo), como fundações públicas e autarquias, e de direito privado, a exemplo das associações e organizações religiosas, sendo que as primeiras encontram-se no âmbito de disciplina do direito público, e as últimas, no do direito privado (BRASIL, 2002).

As pessoas jurídicas de direito público interno, conforme Diniz (2002), estão previstas no art. 41 do Código Civil/2002, dividindo-se em entes de administração direta União, Estados, Distrito Federal e Territórios e Município; e entes de administração indireta, como é o caso das autarquias (como o INSS) e das demais entidades de caráter público criadas por lei, como as fundações públicas de direito público. Por sua vez, as pessoas jurídicas de direito público externo, de acordo com o art. 42 do Código Civil/2002, são as seguintes: os Estados estrangeiros (as nações estrangeiras) e todas as pessoas que forem regidas pelo direito internacional público (organismos internacionais, como: ONU, OEA, União Européia, MERCOSUL, UNESCO) (DINIZ, 2002).

Já as pessoas jurídicas de direito privado são, conforme o art. 44 da legislação civilista: associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada, sendo estas, instituídas por iniciativa de particulares, divididas em duas categorias: as estatais e as particulares, sendo que a base desta classificação é fundamentada na origem dos recursos empregados na constituição da pessoa. (BRASIL, 2002). Conforme, Diniz (2002), as estatais são aquelas que têm em seu capital, a

contribuição do Poder Público (sociedades de economia mista, empresas públicas), enquanto as particulares são as empresas que são constituídas apenas com recursos particulares.

Destaca-se que segundo a legislação civilista, são livres a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento das organizações religiosas, sendo vedada ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro dos atos constitutivos e necessários ao seu funcionamento; as disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente às sociedades, e os partidos políticos serão organizados e funcionarão conforme o disposto em lei específica (BRASIL, 2002).

Por fim, para que a pessoa jurídica seja instituída deverá seguir os trâmites administrativos através de inscrição de registro público em órgão competente, para que possa comprovar a sua existência como tal e reconhecido como to jurídico (DUARTE, 2018).

### 2.3 ESPÉCIES DE SOCIEDADES NO DIREITO BRASILEIRO

Segundo Alves (2014), o instituto da sociedade empresária abrange vários tipos de sociedade, mas de forma geral, trata do um agrupamento de pessoas que tem um objetivo em comum, ou seja, exercer formalmente uma atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, visando o lucro para ambos. As partes devem registrar o ato constitutivo na Junta Comercial, manter escrituração e levantar demonstrações contábeis periódicas. Desse modo, a sociedade é considerada fruto de um contrato plurilateral de organização e uma pessoa jurídica de direito privado, devendo primar pela conservação da empresa e pela defesa da minoria societária, através do exercício da autonomia de vontade, da liberdade de contratar e da responsabilidade societária (COELHO, 2014).

Conforme Alves (2014), as sociedades empresarias dividem-se em: sociedade empresária limitada, sociedade anônima, sociedade simples, sociedade em nome coletivo e sociedade em comandita por ações, sociedade em comum e sociedade em conta de participação. Destacam-se a seguir as características das seguintes sociedades: a sociedade limitada, a sociedade anônima, a sociedade simples e a sociedade em nome coletivo.

### 2.3.1 Sociedade simples

A sociedade simples, segundo Tomazzette (2013), abrange aquelas sociedades que não exercem atividades próprias de empresário. Esse tipo de sociedade é formada por no mínimo duas pessoas, tendo objeto lícito de natureza essencialmente não mercantil, devendo os sócios exercer profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, mesmo que para a execução necessitem de auxiliares ou colaboradores (TOMAZZETE, 2013). Esse tipo de sociedade surgiu a partir do Código Civil de 2002, como uma nova espécie de sociedade personificada, substituindo a antiga sociedade civil, a qual era regida pelo Código Civil/1916. Segundo Coelho (2007, p. 475) conceitua-se “as sociedades simples como não empresárias”, sendo que:

Esta denominação abrange todas as sociedades que não exerçam atividades empresárias (atividade econômica organizada profissionalmente para produção ou circulação de bens e serviços) ou cujo objeto consista no exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística (ROVAI, 2011, p. 8).

Assim, compreende-se como sociedade simples (sociedade de pessoas), a pessoa jurídica de direito privado que visa o fim econômico ou lucrativo, pois o lucro obtido deverá ser repartido entre os sócios, sendo alcançado com o exercício de certas profissões ou pela prestação de serviços técnicos (DINIZ, 2012). De acordo com o Código Civil de 2002, em seu art. 997, a sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

- I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;
- II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;
- III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;
- IV - a quota de cada sócio no capital social;
- V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;
- VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;
- VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;
- VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais (BRASIL, 2002).

A sociedade simples tem um papel proeminente na legislação brasileira, uma vez que suas disposições funcionam, com relação aos demais tipos societários, como legislação subsidiária, além de que com o novo Código Civil, este tipo de sociedade tornou-se mais complexa e menos flexível. No mais, observa-se que as regras estabelecidas no Código Civil referentes a este tipo de sociedade, também podem ser usadas de forma subsidiar para as sociedades empresárias, quando não se encontrar normas específicas para as mesmas.

### **2.3.2 Sociedade limitada**

De acordo com Coelho (2014), a sociedade limitada (LTDA) é constituída por um ou mais sócios e seu contrato social, podendo o mesmo ser público ou privado, observando-se as regras do art. 997, do Código Civil, pelo qual a sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, além de cláusulas estipuladas pelas partes (COELHO, 2014). Esse contrato deve ser registrada na junta comercial do Estado de atuação, sendo considerada a mais exercida no Brasil.

Antes do advento do Código Civil de 2002, esse tipo de pessoa jurídica, era conhecido como sociedade por quotas de responsabilidade limitada, uma vez que estava geralmente relacionada à exploração de atividades econômicas de pequeno e médio porte. Conforme Ramos (2014) na sociedade limitada determina-se a existência da pluralidade dos sócios, tanto no caso de pessoa física como jurídica, pois deve haver um envolvimento total dos mesmos no que se refere ao capital social e de responsabilidade em relação às quotas.

Na sociedade limitada, a responsabilidade dos sócios se reduz ao valor do aporte dado para a constituição do capital social, podendo ser somente em pecúnia ou bens, onde não se aceita a integralização por serviços. O capital social e o valor desse aporte serão, portanto, transformados em quotas que indicarão os direitos e obrigações dos sócios, proporcionalmente (TOMAZZETE, 2013). O Código Civil de 2002 em seu art. 1.057 dispõe que:

Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social. Parágrafo único. A

cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes (BRASIL, 2002).

Neste sentido, Coelho (2014, p. 128) cita que “a partir do momento em que os sócios dispõem de parte de seu patrimônio pessoal para compor o capital social, ele adquire uma participação societária”. Na sociedade limitada esta participação é chamada quota e integra o patrimônio de cada sócio. Essa responsabilidade está prevista no artigo 1052 do Código Civil, como segue: “Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social” (BRASIL, 2002).

Em caso de dissolução parcial ou da sociedade limitada, Damian (2015) explica que existe duas condições que deve ser consideradas: quando for dirigida pelas normas próprias e subsidiariamente pelas normas das sociedades simples, a decisão pode acontecer por expulsão de sócio, por morte, retirada motivada ou imotivada, incapacidade superveniente, falência ou insolvência, liquidação de cota. Já quando for dirigida através de normas próprias e supletivamente pelas normas das Sociedades anônimas, a resolução pode se dá por meio da retirada motivada ou expulsão de sócio (DAMIAN, 2015).

A sociedade também pode ser dissolvida de forma integral, conforme o Código Civil (art. 1.087), pelo qual:

Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044, o qual determina que a sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência (BRASIL, 2002).

Assim, a sociedade pode ser dissolvida de pleno nas seguintes hipóteses: por deliberação unânime dos sócios; por deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado; expirado o prazo determinado de duração, sem prorrogação expressa ou tácita; pela extinção de autorização para funcionar; pela redução à singularidade, sem restauração, no prazo de 180 dias, da pluralidade social; por decisão judicial; por condição contratual; ou pela declaração de falência (DAMIAN, 2015).

### **2.3.3 Sociedade anônima**

Segundo Ramos (2014), a sociedade anônima (SA), regida pela Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, também é considerada bastante comum no Brasil, uma vez que é tradicionalmente indicada para empresas de maior porte ou que solicita maior complexidade na sua gestão, sendo que nesse tipo de sociedade. Coelho (2014) explica que nesse tipo de sociedade, o capital não está ligado aos sócios, e sim nas ações, sendo que deve dispor de no mínimo sete acionistas, sendo que a responsabilidade do acionista é restringida ao preço de emissão das ações firmadas ou adquiridas. De acordo com os artigos 1088 e 1089 do Código Civil de 2002:

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código. (BRASIL, 2002).

Compreende-se, portanto, que na sociedade anônima (S/A), o capital é dividido em ações, sendo que cada acionista é responsável apenas pela parte adquirida ou subscrita e o objeto de exploração empresarial da mesma não será abalado em caso de mudança de sócios acionistas. No entanto, nenhum acionista pode evitar a entrada de outros indivíduos no quadro associativo.

A sociedade anônima é composta através de estatuto social, devendo contemplar elementos fundamentais: como sede, nome social, objeto social, dentre outros, igualando-se ao instrumento social de toda e qualquer sociedade de acordo com as exigências da lei. Neste tipo de sociedade, deve haver no mínimo dois sócios responsáveis pelas ações do quadro societário efetuando uma entrada, no mínimo 10%, do preço de emissão das ações firmadas em dinheiro ou através de depósito em estabelecimento bancário autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários, a fim de dar início à atividade econômica (TOMAZZETE, 2013).

#### **2.3.4 Sociedade em nome coletivo**

Coelho (2014) discorre que a sociedade em nome coletivo é aquela em que apenas pessoas físicas podem participar, contrapondo a todos os sócios as suas obrigações sociais, mas de maneira solidária e ilimitada, podendo entre eles limitar a responsabilidade

de cada um, ou seja, na sociedade em nome coletivo, não há prejuízo de responsabilidade perante terceiros, onde os sócios em ato distintivo, ou por unânime acordo posterior, poderão limitar entre os mesmos a responsabilidade individual. Assim, dispõe o Código Civil de 2002, em seu art.1.039, como segue:

Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um (BRASIL, 2002).

Conforme Diniz (2012) uma das principais características da administração desta sociedade é que somente os sócios têm responsabilidade pela sua gestão, sendo que terceiros não poderão exercer este papel, em conformidade com art. 1.042, do Código Civil/2002, pelo qual: “a administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes”(BRASIL, 2002).

No que se refere à dissolução da sociedade em nome coletivo, ao art. 1.044, determina que a sociedade se dissolve pela declaração da falência e de pleno direito por qualquer das causas estabelecidas na legislação (BRASIL, 2002).

### **2.3.5 Sociedade em comandita**

Segundo Alves (2014), a sociedade em comandita é um tipo misto de sociedade, em relação à responsabilidade social, pois apresenta dois tipos de sócios: os que dispõem de responsabilidade limitada, denominados comanditários; e os que respondem de forma integral ou ilimitada pelas obrigações sociais, denominados comanditados. Desse modo, os comanditados tratam-se de pessoas físicas responsáveis pelas obrigações físicas e financeiras; já, os comanditários são responsáveis e obrigados somente em relação à sua quota (DAMIAN, 2015).

A sociedade em comandita pode ser simples ou por ações. Na sociedade em comandita simples, o nome empresarial só pode ser formado por razão social e o capital social é dividido em quotas, trata-se de uma sociedade de pessoas, sendo necessária a aceitação de

todos os sócios para que ocorra a entrada de um novo sócio, sendo que a administração da mesma é realizada pelos comanditados ou de acordo com o que estiver especificado no contrato (RAMOS, 2019).

Já, a sociedade em comandita por ações, segundo Alves (2014), assim como na sociedade anônima, o capital é dividido em ações, operando por firma ou denominação, e não em conjunto com seus acionistas, sendo que neste tipo de sociedade os atos deliberativos e as responsabilidades sociais são exercidos pelo diretor nomeado, podendo ainda, ser nomeados mais de um diretor, mediante ato de constituição da sociedade. E caso em que um diretor precise ser destituído, este ato deverá ocorrer através de votação dos acionistas, com representação mínima de 2/3 do capital da sociedade. Destaca-se que todos os acionistas que também forem administradores respondem subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, conforme o art. 1.091 do Código Civil, o qual regra que: “somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiariamente e ilimitadamente pelas obrigações sociais” (BRASIL, 2002).

Coelho (2014) discorre que referente ao nome, este dispositivo tem como complemento o art. 1161, o qual estabelece que “a sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada da expressão “comandita por ações”, por extenso ou abreviadamente (BRASIL, 2002). Esse tipo de sociedade por ações é regulamentada pelo Código Civil e pela Lei nº 6.404 das Sociedades Anônimas, conforme o art. 1090, do Código Civil de 2002: “A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes desse capítulo, e opera sob firma ou denominação” (BRASIL, 2002).

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 3.



### **3 A ADMINISTRAÇÃO COMO ÓRGÃO DA SOCIEDADE**

Esse capítulo trata da administração como órgão da sociedade, elencando a caracterização da administração da sociedade, os deveres do administrador da sociedade segundo o código civil, a teoria da aparência e as sociedades e dos ultraviressocietatis, bem como o conceito, pressupostos e aplicação, como se passa a expor.

#### **3.1 CONCEITO DE ADMINISTRAÇÃO E DEVERES DO ADMINISTRADOR**

A administração da sociedade pode ser compreendida como o ato e a capacidade de planejar e executar todas as etapas de um negócio. Trata de preencher as lacunas aplicadas nas regras gerais dispostas no Código Civil acerca das sociedades. Conforme Tomazzete (2013), a partir da missão, da visão e dos valores da empresa, a administração deve definir estratégias, analisar as diversas oportunidades que o mercado oferece, planejar gastos a partir de recursos predefinidos, e principalmente tentar resolver ou equilibrar todos os problemas pertinentes ao negócio.

Segundo Chiavenato (2014), a administração é o ato de criar condições ideais de solidariedade para que as pessoas possam se ajudar mutuamente e gerar valor e riqueza de modo eficiente e eficaz. Em outras palavras, é um processo de gestão capaz de criar e controlar as tomadas de decisões para alcançar as metas propostas pela organização. Para tanto, a administração de uma sociedade deve ser exercida de modo a atingir de forma ética e eficaz os objetivos sociais para os quais foi instituída. Por sua vez, Diniz (2012) afirma que a administração de uma sociedade deve ser exercida a fim de garantir e atingir de forma ética e eficaz, os objetivos sociais para os quais foi instituída, sendo que os administradores precisam se submeter às regras previstas nas cláusulas do contrato social ou estatuto social e na legislação específica.

De acordo com Araújo (2004), o administrador é o profissional que exerce a função de gerir uma organização tanto pública como privada. Administradores são pessoas que organizam, planejam e orientam o uso dos recursos financeiros, físicos, tecnológicos e

humanos das empresas, procurando solucionar os problemas administrativos, através da criação de métodos, planejamento de atividades, organização das várias áreas da empresa, previsão de despesas, garantindo a circulação eficiente das informações e orientações (DRUCKER, 2004).

No que diz respeito à forma pela qual o administrador é eleito ou nomeado, o Código Civil de 2002 em seu art. 1.061 determina que se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de 2/3 (dois terços), no mínimo, após a integralização. Por sua vez, Barbosa (2016) discorre que existem de duas formas, sendo que nas sociedades empresariais do tipo limitadas ocorre no próprio contrato social ou em ato separado, sendo que na segunda hipótese, no conteúdo do artigo 1.062 (e §§ 1º e 2º) do Código Civil, o administrador designado em ato separado atuará no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração. Por sua vez, a formalidade prevista no parágrafo segundo justifica-se no princípio da publicidade, criando este vínculo jurídico, com a *vacatio legis* de 10 dias contados da investidura. Assim, dispõe referido preceito legal, como segue:

Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão (BRASIL, 2002).

Já no que diz respeito ao quórum societário para a nomeação do administrador nas sociedades empresariais do tipo limitada, o artigo 1.071, I a VII, do Código Civil regulamenta que dependem de deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato, conforme estabelece:

I - a aprovação das contas da administração;

II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;

III - a destituição dos administradores;

IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;

V - a modificação do contrato social;

VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;

VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;

#### VIII - o pedido de concordata (BRASIL, 2002).

Todavia, não podem exercer a função de administrador de sociedades, conforme o artigo 1.011 do Código Civil: pessoas impedidas por leis especiais a exemplo de funcionários públicos, juizes, governadores, presidente da república, dentre outros; condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, enquanto perdurarem os efeitos da condenação; e condenados por crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação (BRASIL, 2002).

O administrador possui várias atribuições, uma vez que é considerado órgão de gestão dos negócios de uma organização. Segundo Araújo (2004), os administradores possuem atribuições como: planejar, organizar, liderar e controlar. Planejar trata em definir o futuro da empresa, especialmente em relação ao alcance das metas estabelecidas, bem como os objetivos das mesmas. Trata de um processo decisório que envolve decisões sobre o que se espera do futuro da organização. Quanto ao organizar, vem logo após o planejamento, sendo necessário verificar se as atividades estabelecidas são adequadas às pessoas e aos recursos disponíveis, ou seja, a organização define o que, por quem, como deve ser feito e o que é preciso, além de verificar a quem a pessoa deve se reportar para a realização da tarefa. No que diz respeito a liderar implica na capacidade de influenciar os indivíduos para que trabalhem com os mesmos objetivos e metas. E por fim o controle em que se observa que quando a organização dispõe de um planejamento, está organizada e tem liderança, faz-se necessário que se faça o acompanhamento das atividades, a fim de se garantir a execução do que foi planejado, bem com correções em possíveis falhas (ARAÚJO, 2004).

Desse modo, compreende-se que a gestão de uma empresa precisa estar embasada no interesse social demonstrado nos termos do estatuto ou contrato social, em que são determinados os poderes e deveres dos administradores, bem como suas responsabilidades. Seus deveres não são decorrentes exclusivamente da livre vontade dos sócios, mas abrange interesses diversos dos acionistas, investidores e terceiros de uma forma geral, e em atenção à função social das empresas, procurando assim, tornar esta

relação harmoniosa (BARBOSA, 2016). De acordo com o Código Civil 2002 (art. 931), a abrangência da responsabilidade do administrador deve ser observada sob os aspectos de: responsabilidade civil, tributária, administrativa, trabalhista e criminal.

Assim, os administradores, ainda que eleitos por um grupo de acionistas, possuem deveres perante a sociedade, devendo sempre agir em interesse desta. Neste sentido, existem três deveres de grande importância, especificados por lei, os quais devem ser cumpridos pelos administradores, tais como: dever de diligência; dever de lealdade; e dever de informar, como se passa a expor.

### **3.1.1 Dever da diligência**

O dever da diligência foi consentido pela legislação brasileira através do Código Comercial/1850 (art. 116 §7º e 142) e da Lei 6.404/1976 (art. 153), dispondo que: “o administrador da empresa deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios” (BRASIL, 1976). Em outras palavras, o dever da diligência exige que o administrador exerça seu cargo com confiabilidade, honestidade e cuidado na condução dos negócios.

Segundo Coelho (2014) este dever se baseia normativamente no princípio do *Bonus Pater Familias*, isto é, do bom pai de família, sendo que a doutrina apresenta dificuldades próprias de aplicação do dispositivo, observando seu vínculo com a concepção já sobrepujada, de que o administrador está em uma posição semelhante à do mandatário. Contudo, o conceito do *Bonus Pater Familias*, nos tempos atuais já não se mostra suficiente para conceituar o dever de diligência, uma vez que a finalidade de uma sociedade empresária é realizar seu objeto social e promover a obtenção do lucro por meio da tomada de risco, de forma que a atuação meramente cautelosa e cuidadosa do administrador pode não bastar para alcançar estes objetivos (COELHO, 2014).

O padrão normativo é o do emprego, no exercício das funções de administrador da companhia, do cuidado e diligência próprios do homem ativo e probo na condução de seus interesses. [...] Diligente, de acordo com essa solução, é o administrador que observa os postulados daquele corpo de conhecimentos tecnológicos, fazendo o que nele se recomenda e não fazendo o que se desaconselha (COELHO, 2014, p. 253 e 254).

Mesmo que o dever da diligência seja distinguido como base para os demais deveres atinentes aos administradores, uma vez que possui grande importância para os mesmos, pode-se observar que o legislador elegeu um conceito complexo, pois não existe qualquer apontamento exemplificativo ou categórico para aquelas condutas que violariam o dever da diligência. Conforme Parente (2005), a dificuldade aí encontrada em elaborar um apontamento categórico se dá em função de que qualquer modelo adotado nesta situação seria muito rígido para determinados casos e simples demais para outros, pois precisaria ser aplicado a todos os tipos de organizações.

Neste contexto, verifica-se que o dever de diligência se refere a uma obrigação de meio e não de resultado, de um princípio geral e norteador do direito brasileiro, sendo analisado e conduzido de acordo com cada caso ocorrido nos negócios da empresa.

### **3.1.2 Dever de lealdade**

O dever da lealdade discorre sobre o sigilo que o administrador deve manter sobre os negócios da organização. Segundo Parente (2005) este dever, o qual se encontra no art. 155 da Lei 6.404/76, determina que o administrador deve manter segredo sobre os negócios da empresa, não devendo também tirar proveito próprio ou de terceiros das oportunidades de negócio de que tenha conhecimento em função do cargo. Na íntegra, o artigo 155 da Lei 6.404/76, determina que o administrador deve servir com lealdade à empresa e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:

I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;

II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;

III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir (BRASIL, 1976).

Ademais, a Lei 6.404 (art. 155 § 1º) dispõe que:

Cumpra, ademais, ao administrador de companhia aberta, guardar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para conhecimento do mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável na

cotação de valores mobiliários, sendo-lhe vedado valer-se da informação para obter, para si ou para outrem, vantagem mediante compra ou venda de valores mobiliários (BRASIL, 1976).

Este destaque se dá no caso de empresa aberta, onde a informação que ainda não foi divulgada e que possa influenciar no orçamento mobiliário da empresa, precisa ficar sob completo sigilo, sendo que os administradores ficam impedidos de utilizá-las para obter vantagens para si ou para outrem, comprando ou vendendo ações em condições privilegiadas (PARENTE, 2005). Neste sentido, Coelho (2014) afirma que o administrador será desleal com a companhia quando não guardar reserva sobre os negócios sociais, usar em seu benefício, ou de outrem, oportunidades negociais a que teve acesso em função do cargo que exerce; deixar de aproveitar oportunidade negocial, em nome da companhia, com o objetivo de obter vantagem para si ou para outra pessoa; comprar, para revender à companhia com lucro, um bem de que ela necessite, ou no qual tenha interesse.

Por fim, pode-se compreender que o dever de lealdade nada mais é do que uma declaração expressiva de condutas proibidas, as quais sendo efetivamente realizadas pelos administradores podem ensejar em responsabilidade civil dos mesmos.

### **3.1.3 Dever de informar**

O dever de informar está presente no ordenamento brasileiro, sob o artigo 157 da Lei 6.404/76, e é o último dever imposto pela legislação ao administrador. Este dever tem como objetivo final diminuir o risco de atuações desonestas por parte dos administradores ou a utilização de informações privilegiadas pelos mesmos (PARENTE, 2015). Previsto no artigo 157 da referida lei, tem-se que:

O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular (BRASIL, 1976).

Coelho (2014, p. 257) salienta que o artigo 157 da Lei 6.404/1976 é restrito aos casos de companhia aberta, onde a execução desse dever “apresenta dois aspectos distintos: o pertinente às informações para esclarecimentos de acionistas e as comunicações de modificações na posição acionária ou de fatos relevantes, cujo destinatário é o mercado (ou

seja, os seus operadores e investidores em geral)”. O fato que ao exercer a função de gerir uma empresa, o administrador precisa efetuar um grande fluxo de decisões, onde nem sempre há tempo ou recursos suficientes para aderir à maiores informações. Assim, o dever de se informar requerido ao administrador se torna mensurável em função da razoabilidade, da quantidade de informações que se pode esperar de um administrador eficaz (PARENTE, 2005).

Nesse sentido, Coelho (2014) esclarece que também é dever do administrador quando frente à uma decisão sobre à qual ele mesmo não tenha conhecimento, consultar técnicos e especialistas sobre a questão, pois a ampla divulgação da informação é um instrumento essencial de regulação das empresas, particularmente daquelas que recorrem ao mercado de capitais para o financiamento de suas atividades; ou seja, a transparência das informações pode reduzir o risco de atuação incapaz ou desonesta dos administradores, assim como de utilização de informações privilegiadas.

### 3.2 ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA NOS DIVERSOS TIPOS SOCIETÁRIOS

Conforme Rovai (2011), as normas societárias da administração da sociedade visam à harmonização do direito positivo e a resolução dos conflitos do cotidiano dos sócios quando assim ocorrer. Contudo, a forma de administração de uma sociedade pode se alterar de um tipo societário para outro (ROVAI, 2011). Dessa forma, expõe como ocorre a administração da sociedade nos diversos tipos societários previstos no Código Civil, como segue.

*Sociedade simples:* De acordo com Ramos (2014), na sociedade simples, a nomeação do administrador deve ser indicada no contrato social e registrada no devido órgão competente, pois, se o indivíduo que irá exercer a função de administrar não for citado, a responsabilidade será de cada sócio. No que se refere a sua administração, no contrato societário existe uma aliança de vontades dirigida para a obtenção de um objetivo comum e cláusulas estipuladas pelas partes para regular e tornar possível o resultado almejado. "Essas cláusulas facultativas poderão dispor sobre: disciplina das reuniões assembleares; instituição

de conselho fiscal; administração por estranho; forma de dissolução; exclusão de sócio; inclusão de estranho no quadro societário; cessão de quotas" (DINIZ, 2012).

*Sociedade limitada:* Segundo Coelho (2008), na administração da sociedade empresária limitada, o administrador necessita ser considerada pessoa natural, sendo ele sócio ou não. Não sendo sócio, o administrador deverá ser eleito, de forma unânime, por aprovação de todos os sócios, caso o capital não esteja absolutamente integralizado ou totalmente integralizado por três quartos do capital social. A nomeação do administrador é determinada no contrato social ou em ato separado; se o cargo de administração for direcionado a todos os sócios, a cláusula que este determina será válida apenas para os sócios já existentes, sendo que os sócios que chegaram posteriormente não serão favorecidos pela referida cláusula (COELHO, 2008).

Negrão (2008) esclarece que a destituição do administrador quando o mesmo for empossado em ato separado, a exoneração deste ocorrerá por meio da decisão de mais da metade do capital social. Pode ocorrer que a destituição do administrador também ocorra por deliberação dos sócios, porém, isto se dá quando os votos corresponderem a mais da metade do capital social, podendo ser realizada a qualquer tempo pelos sócios contra um administrador não sócio, mesmo assim, o administrador será ressarcido por eventuais prejuízos. Por fim, a renúncia do administrador possui efeito imediato ante a sociedade, contudo, perante terceiros só é válida depois que for averbada a carta de destituição no órgão competente.

*Sociedade anônima:* Na administração da sociedade anônima, Ramos (2014) discorre que ao se levar em consideração a teoria dualista, a mesma divide-se em dois órgãos, o conselho de administração e a diretoria, devendo esses órgãos ser ocupados por pessoas naturais, residentes no país, podendo ou não ser acionista. Os administradores precisam aplicar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo indivíduo ativo e íntegro está habituado a usar na administração dos seus próprios negócios. Ainda, cabe ressaltar que o administrador eleito por grupo de acionistas não pode decidir em favor dos seus eleitores.

Conforme Coelho (2014), no referido tipo de sociedade, a administração incumbe ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria, se não existir conselho de



administração. No entanto é importante que as empresas tenham um conselho fiscal, de funcionamento, com fim de fiscalizar a organização e os atos praticados pelos administradores. É importante compreender que cada órgão possui funções de forma singular de acordo com a lei vigente, podendo, caso o estatuto permita, exercer outras funções que as já previstas na legislação, porém, não são permitido extinguir ou transferir nenhuma delas para outros.

*Sociedade em nome coletivo:* Nesse tipo de sociedade, o administrador é sempre sócio e designado pelo contrato social, sendo que em sua ausência todos os sócios respondem pelas obrigações sociais. Ao principal sócio administrador lhe é concedido o poder de conceder poderes a terceiros em casos específicos, porém, sem assumir condição de órgão gerencial (NEGRÃO, 2014). De acordo com o Código Civil em seu art. 1.039, “somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais” (BRASIL, 2002). Em seu parágrafo único: “sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um” (BRASIL, 2002).

*Sociedade em comandita:* Conforme Diniz (2012), na sociedade em comandita simples, a administração é atribuição exclusiva dos sócios comanditados, cabendo aos sócios comanditários, que não exerçam a administração da sociedade, tão-somente fiscalizar os atos de gestão. Na ausência de sócio comanditado para exercer a administração, os sócios remanescentes nomearão terceiro não sócio administrador provisório para praticar, durante o período máximo de 180 dias, os atos de gestão da sociedade.

Já, na administração da sociedade em comandita por ações segue as mesmas regras que na administração da sociedade anônima, exceto na questão de que os sócios podem ser administradores, tendo responsabilidades ilimitadas, sendo ainda titulados como sócios diretores ou sócios gerentes, devendo o estatuto nomear de forma específica cada um dos administradores por tempo indeterminado (ROVAI, 2011). Em relação à nomeação dos administradores ou gerentes, o artigo 1091 do Código Civil dispõe que: “somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade” (BRASIL, 2002). E o artigo 282, da Lei nº

6.404/76, também determina que: “apenas o sócio ou acionista tem qualidade para administrar ou gerir a sociedade, e, como diretor ou gerente responde, subsidiária, mas ilimitada e solidariamente, pelas obrigações da sociedade” (BRASIL 1976).

De acordo com Negrão (2011) a sociedade em comandita por ações não dispõe de Conselho de Administrativo, e por este motivo só os acionistas podem se tornar os administradores ou ainda, gerentes. Pelo fato de possuir responsabilidade ilimitada, o estatuto não poderá sofrer alteração referente a assuntos relacionados ao aumento ou diminuição do capital social, prolongamento do prazo de duração da sociedade ou mudança do seu objeto, a criação de título de crédito representativo junto a terceiros ou partes beneficiárias, sem o consentimento expresso dos administradores.

### 3.3 RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR POR ATOS DE GESTÃO

Conforme Venosa (2003) em termos legais, a palavra responsabilidade significa comprometimento de alguém por seus próprios atos ou pelos de outrem em razão de texto promulgado de lei, podendo ser penal ou civil, ou seja, é a análise de uma conduta voluntária violadora de um dever jurídico. Trata de uma qualidade ou condição de responsável. Nesse sentido, Stoco (2013) discorre que quando um indivíduo sofrer uma perda, sendo ela uma ofensa física ou moral, desrespeitado em relação aos seus direitos, quando não receber o que lhe foi acordado, deverá se basear na responsabilidade civil para ser ressarcido, assim, esta promove a retratação da falta de cumprimento da lei.

Trata de uma obrigação que surge a partir de uma ação ou omissão contrária ao dever, que resulta na reparação a outrem por um prejuízo causado. Para Tartuce (2013, p. 423), “a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”. De acordo com a legislação brasileira, a responsabilidade civil pode ser: objetiva ou subjetiva, contratual ou extracontratual.

A responsabilidade objetiva é verificada nos em que a produção de prova mostra-se dificultosa contra o sujeito responsável, em função de determinadas relações ou mesmo

pela impessoalidade da relação que se estabelecia na chamada vida moderna. Essa teoria foi criada a partir dos problemas decorrentes de acidentes de trabalho e de dificuldade em provar a culpa do empregador. A partir do Código Civil/2002 (art. 927 § único) está retratada na legislação brasileira, como sistema subsidiário, como segue: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002). Já a responsabilidade subjetiva é aquela em que a vítima só terá o dano reparado se conseguir provar a culpa do seu causador, estando prevista na legislação civilista (art. 186), pela qual: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato lícito" (BRASIL, 2002).

A responsabilidade contratual deriva de contrato que define uma relação jurídica entre as partes, pela qual ambos assumem um compromisso entre elas, sendo que o descumprimento da obrigação estabelecida pode ser causa de dano a uma das partes. Já a responsabilidade extracontratual é aquela em que não há relação contratual entre as partes, sendo que a violação de um direito que causar dano a alguém, enseja o dever de reparação, ainda que não haja previsão no contrato, mas que haja na lei, conforme o que preceitua o Código Civil (art. 186).

Desse modo, de acordo com Rovai (2011), a responsabilidade dos administradores provém da violação dos deveres essenciais à sua função ao se observar a lei e as disposições do estatuto social, sendo que a partir do momento em que o gestor não cumprir com seus deveres pré-definidos, surge a responsabilidade pelos danos causados.

#### 3.4 TEORIAS DE RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR POR ATOS PRATICADOS EM NOME DA SOCIEDADE

Nesse subcapítulo trata-se de duas teorias que fundamentam a responsabilização do administrador por atos de gestão, em nome da sociedade, em face de terceiros de boa fé: a teoria *ultravires* e a teoria da aparência.

### **3.4.1 Teoria *ultravires*societatis: conceito e previsão legal**

Conforme Barbi Filho (1989) a teoria *ultravires*societatis surgiu no século XIX, sendo que a legislação norte-americana que regulamentava as companhias exigia objeto restrito e poderes limitados para os administradores. Com o crescimento de tais empresas, os tribunais, preocupados com o poder econômico decorrente daquela invenção capitalista, utilizaram a doutrina *ultra vires* para invalidar transações que viessem a ser feitas pelos administradores fora dos estritos poderes conferidos pelo estatuto da companhia

A teoria *ultra vires* societatis é de origem anglo-saxônica, que dispõe que, se o administrador, ao praticar atos de gestão, violar o objeto social delimitado no ato constitutivo, o referido ato não poderá ser imputado à sociedade. Neste sentido, a sociedade se torna isenta de responsabilidade perante terceiros, exeto se tiver sido beneficiada com a prática do ato, passando assim, a ter responsabilidade na proporção do benefício recebido. Em outras palavras a teoria *ultra vires* societatis apóia a nulidade do ato praticado pelo sócio que extrapolou os poderes a ele concedidos pelo contrato social, visando assim, proteger a pessoa jurídica (BARBI FILHO, 1989).

Assim, embora pela regra geral a responsabilidade é da sociedade e não do administrador, esse se torna responsável se agir com culpa, respondendo solidariamente perante a sociedade e terceiros, segundo o Código Civil (art. 1.015, § único). Segundo referido preceito legal, em determinadas situações, a sociedade não responderá, quando o administrador agir com excesso, na chamada teoria “*ultra vires*” (BRASIL, 2002). De acordo com Barbi Filho (1989), de maneira geral, são os administradores que praticam os atos pela sociedade, mas estes, nem sempre agem dentro de seus poderes. Por isso, surgem questionamentos sobre se o ato pode ser atribuído à sociedade ou apenas aos administradores.

Neste sentido, a 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao prever a possibilidade de a sociedade opor ao terceiro o ato praticado pelo administrador além do objeto social, o Código Civil de 2002 consagrou a teoria “*ultra vires*”:

Com efeito, a partir do Código Civil de 2002, o direito brasileiro, no que concerne às sociedades simples e, por força do art. 1.053 do mesmo Diploma, às sociedades limitadas, adotou expressamente a *ultra vires doctrine*, o que não ocorria na vigência do Decreto nº 3.708/1919, Diploma que regia o tema até 2002. De fato, na vigência do antigo Diploma, pelos atos *ultra vires*, ou seja, os praticados para além das forças contratualmente conferidas ao sócio, ainda que extravasassem o objeto social, deve responder a sociedade (BRASIL, 2010).

Segundo o Código Civil de 2002 (art. 1.015 e § único) o excesso praticado pelo administrador não responsabiliza a sociedade, desde que cumpridos determinados pressupostos, como segue:

Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único: o excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade (BRASIL, 2002).

Conforme Souza (2017), não existem motivos para abalizar a conduta que extrapola o objeto social realizada pelo administrador sem autorização da sociedade, pois na prática, a solução será a mesma. E neste contexto, há duas hipóteses consideradas como ato “*ultra vires*”, apontadas por Barbi Filho (1989), o qual entende que:

[...] as noções de estatuto e de objeto social são bastante próximas e interrelacionadas. Em verdade, o estatuto nada mais é do que a disciplina formal da maneira de realização do objeto social. O estatuto é o conjunto de normas por meio das quais a sociedade vai realizar o objetivo para o qual foi criada. Assim, um ato que é contrário ou excede ao estatuto, necessariamente contraria e excede ao objeto social. Não há, desta forma, sentido em se criar categorias distintas de atos, em função de estarem em desacordo, ou com o objeto social, ou com o estatuto. Pois, como se viu, trata-se de dois conceitos inter-relacionados. Desta forma, a prática de um ato, que não tenha qualquer relação com o objeto social e que esteja vedada pelo estatuto, não é simplesmente um abuso da razão social, mas uma prática “*ultra vires*” (BARBI FILHO, 1989, p.23).

Deste modo, as hipóteses previstas no Código Civil (art. 1.015 § único) constituem atos “*ultra vires*”, mostrando que na prática, verdadeiramente, os fundamentos utilizados para solucioná-las serão os mesmos, e por este motivo não haveria porque

distingui-las. Conforme Souza (2017, p 15), “o ato praticado com violação ao objeto social é mais grave do que o ato praticado com infringência do contrato social, mas que não viola o objeto social”.

No entanto, neste entendimento, essa distinção ao princípio será feita apenas no momento em que o juiz apurar o valor da indenização devida pelo administrador à sociedade, em função da reprovação de sua conduta, mesmo que na prática, as consequências dos atos praticados sejam idênticas, não há como concluir que as situações tenham a mesma identidade. Ainda, na primeira hipótese, o administrador extrapola o mandato (uso indevido da razão social), e na segunda ele atua sem qualquer mandato (abuso da razão social). Portanto, entende que devem ser distinguidas (SOUZA, 2017).

Gonçalves Neto (2007) afirma que a teoria *ultra vires*, acolhida pelo Código Civil de 2002, é aplicada a qualquer ato praticado em nome da pessoa jurídica, por seus sócios ou administradores, que ultrapasse os poderes determinados, sendo este nulo, sendo que ao terceiro, compete apenas mover ação contra aquele que extrapolou os limites sociais. Nesses casos, observa-se que ocorre um conflito entre o interesse da sociedade e dos terceiros.

No Brasil, a lei não previu os efeitos dos atos *ultra vires*, em relação aos atos válidos que geram responsabilidade para a sociedade, e por este motivo, há os que defendem que a sociedade deveria estar vinculada perante terceiros de boa-fé, pelos atos praticados pelo administrador, proibidos pelo contrato social, ou mesmo estranhos a esta sociedade responderia perante terceiros e, posteriormente, faria um acerto de contas com o administrador que extrapolou seus poderes; apenas a má fé do terceiro deveria excluir a responsabilidade da sociedade (BARBI FILHO, 1989).

Desse modo, a sociedade não responde pelo ato do administrador que exceda os poderes a ele atribuídos ou à capacidade da pessoa jurídica. Compreende-se, então, que a teoria “*ultra vires*” é, portanto, aplicada quando ocorre abuso de poder por parte do administrador, caracterizado assim, violação do objeto social lícito para o qual foi constituída a empresa.

Contudo, verifica-se que esta posição nitidamente prejudica terceira de boa-fé, e por isso, a doutrina e a jurisprudência vêm procurando combater sua aplicação, apoiando assim, a adoção da teoria da aparência a qual apresenta um caráter mais protetivo ao terceiro

de boa-fé que contrata com a sociedade. No entanto, percebe-se, que a *teoria ultra vires* mesmo consagrada pelo Código Civil de 2002, não é aplicada de forma absoluta, de acordo com o nosso Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal.

### **3.4.2 Teoria da aparência: conceito e aplicação**

A teoria da aparência começou a ser estudada no Brasil, a partir do ano de 1950, ganhando assim, a devida importância, pois garantir a proteção do indivíduo, através da aplicação, deveres de condutas fundamentais como honestidade, lealdade são essenciais para o bom convívio social. Segundo Iorio (2017), esta teoria manifesta-se, em relação ao próprio mandato e em relação a um ato praticado pelo mandatário, ou seja, está presente na prática de atos exagerados por parte de representantes ousados, a qual merece destaque em seu campo de aplicação para garantir a proteção do indivíduo, através da observância e aplicação, de deveres de condutas fundamentais ao bom convívio social, como: honestidade e lealdade entre outros.

Tomazzete (2013) esclarece que a teoria da aparência, surgiu para auxiliar situações onde haja a exteriorização de um fato que venha a criar uma falsa realidade, galgada na aparência. Com isso, cria-se um novo direito subjetivo, para qualquer indivíduo que venha a crer nessa aparência fictícia, como se de fato ela fosse real, ou seja, funciona como um instrumento remediador. Trata de uma teoria baseada no princípio da boa-fé, sendo assim:

Uma norma que requer o comportamento leal e honesto dos contratantes, sendo incompatível com quaisquer condutas abusivas, tendo por escopo gerar na relação obrigacional a confiança necessária e o equilíbrio das prestações e da distribuição dos riscos e encargos ante a proibição enriquecimento sem causa (DINIZ, 2007 p. 34).

Nestes termos, compreende-se que qualquer transgressão pode comprometer os ideais de justiça e estabilidade sociais, os quais são os pressupostos do Estado social democrático de direito, principalmente porque o referido princípio, atua como norma norteadora, atribuindo confiabilidade, transparência e veracidade aos negócios jurídicos. De acordo com Calças (2003), a teoria da aparência sustenta que todos os atos praticados pela sociedade devem ser de responsabilidade da sociedade, mesmo que o administrador tenha

atuado com abuso de poderes. Este fato se dá porque nas relações comerciais, nem sempre é possível se utilizar de todos os instrumentos necessários com finalidade de averiguar se realmente, o administrador de determinada sociedade possui todos os poderes indispensáveis para prática de um negócio jurídico.

Iorio (2017) salienta que o Código Civil previu aplicação apenas supletiva à Lei das Sociedades Anônimas, não subsidiária, onde a referida lei especial é aplicada somente em casos de omissões do Código Civil. No entanto, o referido Código prevê expressamente que em determinados casos a sociedade pode resistir o excesso aos terceiros. Neste contexto, compreende-se pela aplicação da teoria *Ultra Vires*.

Feitas essas considerações, passa-se ao capítulo 4.



## 4 RESPONSABILIZAÇÃO DO ADMINISTRADOR PERANTE A SOCIEDADE E TERCEIROS DE BOA FÉ COM BASE NA TEORIA DA TRANSPARÊNCIA

Esse capítulo trata da teoria da aparência e a responsabilização do administrador perante a sociedade e terceiros, bem como a responsabilidade da sociedade por atos praticados por seus administradores, como se passa a expor.

### 4.1 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS

De acordo com o Dicionário Lello Universal (1950, p. 01), a palavra aparência deriva do latim *apparentia* e, significa “aquilo que se mostra à primeira vista, o aspecto exterior; probabilidade; exterioridade ilusória”. Neste sentido, noção jurídica de aparência parte do conceito de dualidade de coincidência ou o oposto entre a manifestação exterior e a essência do objeto manifestado, ou seja, a aparência consiste na existência de duas realidades: uma exterior e outra interior. Realidade esta, demonstrada mediatamente pelo fenômeno manifestante, enquanto aquela compreende a exteriorização de um fato, de uma realidade visível e imediatamente apreendida, que é o fenômeno manifestante ou aparente. (MALHEIROS, 1978).

Todavia, são muitas as possíveis relações que se estabelecem entre o fenômeno manifestante e a realidade que por este é manifestada, como algo se parecer irreal como real, o real como real, o irreal como irreal, ou ainda, um aparecer neutro, indiferente a toda realidade ou irrealidade. A aparência de direito é dada apenas quando um fenômeno manifestante faz aparecer como real aquilo que é irreal (COELHO, 2014).

Segundo Mota (2017), a aparência de direito, trata de um instituto jurídico basilarmente relevante na sociedade atual, uma vez que a partir da Revolução Industrial, ocorreram muitas transformações no comércio e nas necessidades imediatas dos negócios que geraram o crescimento da teoria da aparência em seu significado clássico. Assim, o ordenamento jurídico percebendo a necessidade de segurança e agilidade ao tráfego jurídico e à necessidade de dispensar proteção aos interesses legítimos, defende quando lhe cabe, a

aparência antes da realidade, distinguindo como válidos alguns atos aparentemente verdadeiros, e dando a estes os efeitos jurídicos que a lei atribui aos atos reais para tornar as relações jurídicas mais justas.

Segundo Kümpel (2004), a segurança das transações estabelece que uma aquisição em aparência regular não possa ser colocada em questão, sendo que caso o adquirente tenha tomado todos os cuidados não deverá se preocupar, pois a regra protege assim não só estes, mas também os proprietários verdadeiros pelo fato de que por tal dispositivo, os adquirentes oscilariam em contratar, prejudicando a circulação econômica dos bens.

O fato que toda esta complexidade das relações jurídicas faz com que os indivíduos confiem no aspecto externo da realidade atual, onde a rapidez e a segurança do comércio, a quantidade de negócios realizados ou não no dia a dia, os compromissos assumidos e a condição de vida dependente de inevitáveis relações contratuais, entre muitos outros fatores, acabam justificando as razões que levam as pessoas a não se ater ao conteúdo dos atos que ele mesmo realiza, prendendo-o ao aspecto exterior dos eventos que se apresentam (MOTA, (2017).

Para Kümpel (2004), a teoria da aparência é a exteriorização de um erro justificável que gera consequências jurídicas, ou seja, implica em uma situação onde o direito reconhece eficácia a situações puramente aparentes, uma vez que, dada sua relevância social, não podem ser ignoradas, sendo que uma parte da doutrina justifica a incidência desta teoria como um mero desdobramento da aplicação do princípio geral da boa-fé objetiva, uma vez que nesses casos eleva-se a aparência em virtude da realidade, como objetivo de preservar terceiro que cometeu, de boa-fé, um erro justificável que, a princípio, levaria à privação dos efeitos de seu ato.

No entanto, existe a doutrina que defende, meramente, a elevação da regra específica, legalmente prevista, aplicada em relação aos herdeiros aparentes (*jus singulare*) a *status* de princípio geral, uma vez que o art. 1.827 do Código Civil diz que; “são eficazes as alienações feitas, a título oneroso, pelo herdeiro aparente a terceiro de boa-fé” (BRASIL, 2002). O fato é que se reconhece se as situações jurídicas, em seu cerne, são idênticas, não existe razão para não se presumir que o legislador as teria regulado da mesma

forma se houvesse considerado outras hipóteses (COELHO, 2014).

Considerando a teoria da aparência, ocorre que a responsabilidade das organizações tem sido reconhecida, pela impossibilidade prática de terceiros terem acesso de forma precisa nas dimensões dos poderes dos administradores, com intuito de reconhecer ou não os atos *ultra vires*, principalmente com violação ao estatuto (KÜMPEL, 2004).

Neste sentido, a respeito do aval concedido pelo administrador sem a devida previsão, o que poderia ser considerado ato de liberalidade do administrador, o que acontece é que a sociedade tem assumido a responsabilidade:

A luz da teoria *ultra vires*, não há o que questionar: o aval é nulo de pleno direito com relação à sociedade. Os casos levados aos tribunais brasileiros, regra geral, surgem em um contexto em que existe restrição estatutária aos poderes dos diretores, proibindo-se de avalizar. Embora alguns julgados ainda persistam em considerar nulo o aval, que seria um ato de liberalidade à custa da companhia, a tendência jurisprudencial tem se fixado no sentido oposto, por aplicação da teoria da aparência, e invocando a necessidade de proteger a boa-fé do credor do título de crédito. O raciocínio pode ser assim expresso: entre o interesse do credor de boa-fé, que confiou na aparência de que o diretor da companhia estava autorizado a avalizar e o interesse da própria sociedade, cujos acionistas escolhem o diretor e têm meios de fiscalizar a conduta deste, deve prevalecer o interesse do terceiro de boa-fé, ou seja, do credor do título de crédito avalizado pela companhia (CORRÊA LIMA, 1989, p. 63).

Coelho (2014) ressalta que nas relações de consumo, a aplicação da teoria da aparência se constitui exceção à regra da aplicação da teoria *ultra vires*, dado à hipossuficiência do consumidor, sendo que não se trata em isentar o administrador de ressarcir o dano causado quando viola seus deveres, pois conforme o parágrafo único do art. 1015 do Código Civil, o prejudicado poderá demandar a pessoa física do administrador da sociedade, nas hipóteses aliprevistas.

Contudo, faz-se importante salientar que os atos *ultra vires*, à luz da atual jurisprudência e doutrina, pode onerar a empresa em arcar com a responsabilidade de indenizar quando atua em negligência, quando atinja terceiro de boa-fé ou quando se aproveita da ocorrência do ato ilícito, cabendo-lhe o direito de ação de regresso (COELHO, 2014).

Por fim, levando em consideração que as relações sociais se baseiam na confiança legítima das pessoas e na regularidade do direito de cada um, fica evidente que

todos têm a obrigação de não enganar o próximo e se por sua atividade ou ociosidade violarem esta obrigação, deverão arcar com as consequências de sua atitude. Compreende-se portanto, que a boa-fé é requisito indispensável nas relações estabelecidas pelos indivíduos proporcionando-lhes a segurança em relação aos compromissos assumidos.

#### 4.2 RESPONSABILIDADE DO ADMINISTRADOR POR ATOS DE GESTÃO PERANTE A SOCIEDADE E TERCEIROS DE BOA-FE COM BASE NA TEORIA DA APARÊNCIA

O art. 2º do Código Civil de 2002 dispõe que: “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”. Assim, a personalidade é a capacidade do indivíduo de adquirir direitos e responsabilidades. Neste sentido, para a segurança dos indivíduos em determinadas hipóteses, a própria Lei restringe sua capacidade, exigindo representação ou assistência para o exercício dos direitos e obrigações inerentes à personalidade. Neste contexto, torna-se possível que o terceiro de boa-fé realize ato ou negócio jurídico inábil sem que pudesse ter consciência dessa condição, sendo portanto, aplicável a teoria da aparência para evitar a anulação de atos ou negócios celebrados sob o fundamento da confiança legítima.

Neste caso, Nicodemos (2016) cita como exemplo, a nulidade de escritura pública que estabelece a emancipação, sendo que nessa hipótese, o terceiro de boa-fé que solenizar negócio jurídico não tendo meios para saber que o ato de emancipação estava inquinado com a nulidade, deve o negócio produzir seus efeitos regulares. Desse modo, o terceiro de boa-fé não deve ser prejudicado, pois o cancelamento de atos praticados em função da aparência pode implicar em grandes prejuízos à segurança e à circulação de riquezas.

Por sua vez, a pessoa jurídica é dotada de personalidade, podendo exercer todos os direitos e adquirir todas as obrigações que sejam compatíveis com a sua natureza, mas, que apenas pode atuar na persecução dos fins previstos no ato constitutivo havendo dificuldades para configurar a boa-fé do terceiro que solicite nulidade de avença em virtude de esta, ir além de os fins sociais da pessoa jurídica. Por este motivo, esta situação precisa ser averiguada no caso concreto (NICODEMOS, 2016).

Neste contexto, cabe salientar que os administradores têm suas responsabilidades como representantes da personalidade jurídica, podendo realizar todos os atos necessários e com responsabilidades para sua gestão da sociedade e perante terceiros de boa-fé. Nesse sentido, o art. 1.015 do Código Civil, em seu parágrafo único, determina que: “apenas poderá ser contestada a eficácia de atos praticados pelos administradores que sejam evidentemente estranhos aos fins da pessoa jurídica” (BRASIL, 2002). Em outras palavras isso quer dizer que, caso não haja uma forte aparência de que o administrador esteja agindo de forma abusiva, tutela-se o terceiro de boa-fé e, conseqüentemente, é mantido o negócio jurídico.

Segundo Coelho (2014), pode-se observar no cenário da atuação dos administradores nas sociedades limitadas do país, a possibilidade ou não de responsabilização destes dirigentes pelos atos praticados no exercício de sua profissão, sendo que a teoria da aparência foi estruturada, justamente para proteção do terceiro de boa-fé, mesmo que em algumas situações específicas, protege, também, uma das partes do negócio jurídico (como no caso do cônjuge de boa-fé no casamento nulo). No entanto, trata de responsabilidades decorrentes dos seus atos de gestão, de grande importância tanto em seu aspecto representacional como nas tomadas de decisões para o rumo econômico e social das empresas e do país, que abrange a relevância de seus atos enquanto dirigentes.

Por sua vez, Mota (2017) destaca os requisitos e fundamentos para justificar a aplicação da teoria da aparência na responsabilização do administrador perante a sociedade e terceiros de boa fé. Referidos requisitos e fundamentos estão baseados na exigência da preservação da segurança das relações jurídicas e o resguardo da boa-fé de terceiros, manifestada através da confiança depositada na aparência. Neste sentido, para uma melhor compreensão do exposto, apresenta-se art. 1.015, I a III do Código Civil, o qual especifica que:

No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

(BRASIL, 2002).

Portanto, pode-se compreender, a importância em se definir e esboçar de forma coerente as hipóteses dos casos deste instituto, para que a proteção dos interessados seja efetiva, não se esquecendo da segurança jurídica e da aplicação isonômica da justiça nos casos de responsabilização pessoal do administrador. Cabe ressaltar, que a boa-fé é exigida na formação dos contratos e protegida quando conduz à aquisição de um direito, uma vez que: "exerce função de adaptação quando os atos jurídicos se formam ou executam uma função criadora em matéria de posse; fixa as condições da responsabilidade e obsta ou restringe os efeitos das nulidades" (RIZZARDO, 1982, p. 223).

Desse modo, conforme a teoria da aparência, a sociedade será obrigada a responder, perante terceiros, pelos atos praticados por seu administrador, mas a sociedade, tem o direito de agir regressivamente contra o administrador, para reaver as perdas e danos sofridos em decorrência do ato por ele praticado.

#### **4.2.1 Entendimentos jurisprudenciais acerca da responsabilidade do administrador por atos de gestão perante a sociedade com base na teoria da aparência**

Para maior entendimento, apresenta-se algumas decisões favoráveis e desfavoráveis no que se refere aos entendimentos jurisprudenciais acerca da responsabilidade do administrador por atos de gestão perante a sociedade com base na teoria da aparência.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não reconheceu a aplicação da teoria ultra vires pois considerou que a sociedade é responsável pelos atos de seus administradores perante terceiros de boa-fé, não havendo indicação de atos supostamente fraudulento praticados por seus administradores, como segue:

MANDATO – GESTÃO DE NEGÓCIOS – DUPLICATA SEM ACEITE EMITIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA E GARANTIDA POR CARTA DE FIANÇA EMITIDA PELOS REPRESENTANTES LEGAIS DA PESSOA JURÍDICA – INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ULTRA VIRES SOCHTATÍS – RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE POR ATOS DE SEUS ADMINISTRADORES PERANTE TERCEIROS DE BOA-FÉ – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ATOS SUPOSTAMENTE FRAUDULENTOS DAS ADMINISTRAÇÕES ANTERIORES E A FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO CREDOR EMBARGADO EM EVENTUAL CONLUÍO – APLICAÇÃO DA

TEORIA DA APARÊNCIA – MONITORIA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO Apelação 857026300, Rel. Tribunal de Justiça de São Paulo - Desembargador Ricardo Negrão 10ª Câmara, julgado em 10 de agosto de 2004. DJ 16/08/2004 (SÃO PAULO, 2004).

Em outra decisão, o mesmo Tribunal, acompanhado pela segunda turma do Superior Tribunal de Justiça, manifestou entendimento, com base no art. 135, inciso II, Código Tributário Nacional (CTN), que os sócios não inscritos na Certidão de Dívida Ativa (CDA) com base no art. 13, da Lei nº 8.620/93 respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos “*ultra vires societatis*” e em condutas fraudulentárias, sendo este um entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, os administradores somente podem ser responsabilizados pessoalmente, e consequentemente pode haver a oposição da empresa ao credor de boa-fé, pela prática, por parte destes administradores, de atos evidentemente estranhos àqueles previstos no contrato social, ou seja, se agirem com excesso de poderes, os quais tem suas hipóteses abrangidas pelo inciso III do art. 1.015 do Código Civil de 2002. Desse modo, o sócio somente é obrigado a assumir a dívida da empresa, se o fisco fundamentar sua participação em alguma infração, como segue:

TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE – ART. 135, III, CTN – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE – DEVOLUÇÃO DE AR – PRECEDENTES.

1. A tese da agravante é a de que a impossibilidade de localização da empresa induz, por si só, à presunção de que houve dissolução irregular.
2. Entendeu o Tribunal, com base no art. 135, inciso II, CTN, que os sócios não inscritos na CDA respondem apenas pelos tributos devidos e não-pagos, quando provada for sua incursão nos atos “*ultra vires societatis*” e em condutas fraudulentárias. Entendimento pacífico do STJ, ao estilo do EREsp 702.232/RS.
3. Se a execução é proposta somente contra a sociedade, como se dá neste processo, ao estilo da CDA de fls.17, a Fazenda Pública deve comprovar a infração à lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade, para fins de mover a execução contra o sócio, pois o simples inadimplemento da obrigação tributária principal ou a ausência de bens penhoráveis da empresa não ensejam o redirecionamento.
4. A mera devolução do aviso de recebimento sem cumprimento não basta, por si só, à caracterização de que a sociedade foi irregularmente dissolvida. Agravo regimental improvido. Superior Tribunal de Justiça. Resp 1074497/SP, Rel. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009. (SÃO PAULO, 2008).

De igual modo, em outra decisão, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça negou o recurso da Fazenda Nacional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª

Região, que havia desconsiderado a possibilidade de inclusão dos nomes dos sócios na dívida sem fundamentação, pois conforme o entendimento para que um sócio seja obrigado a assumir a dívida da empresa, o fisco precisa fundamentar sua participação em alguma infração, ou seja deve-se comprovar que esse agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade. Desse modo, conforme o posicionamento do Ministro Herman Benjamin, em tese, é permitido o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente conforme consta do título, somente se este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou estatuto, contrato social, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, excluindo assim o simples inadimplemento da obrigação tributária.

Dessa forma, neste caso, pode-se observar que o nome do sócio havia sido incluído na Certidão de Dívida Ativa (CDA), mas, o dispositivo foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em 3 de novembro de 2010, sendo que a corte então, considerou por unanimidade, inconstitucional a responsabilização, perante a Seguridade Social, dos gerentes de empresas, ou o redirecionamento de execução fiscal, quando ausentes os elementos que caracterizem a atuação dolosa dos sócios, como segue:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC). PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE. SÚMULA 7/STJ.

1. Constatou-se que não se configura a alegada ofensa ao artigo 533 do Código de Processo Civil de 1973 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.
2. O entendimento deste Tribunal é de que, quando o nome do sócio constar da Certidão da Dívida Ativa (CDA), a presunção de liquidez e certeza do título executivo faz com que o ônus da prova seja transferido ao gestor da sociedade. Contudo, verifica-se que, no caso em análise, a inclusão do nome dos sócios na CDA se deu somente em razão do disposto no art. 13 da Lei 8.620/1993.
3. No julgamento do Resp 1.153.119/MG, recurso representativo de controvérsia, a Primeira Seção desta Corte decidiu pela inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/1993, ante a sua declaração de inconstitucionalidade pelo STF no RE 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC/1973, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos.
4. É pacífico o entendimento desta Corte de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade, nas hipóteses do art. 135 do CTN, se comprovado que agiu dolosamente,



com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.

5. Desse modo, a análise da controvérsia depende de reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.639 – RJ (2017/0210689-0). Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 19 de outubro de 2017 Dje (RIO DE JANEIRO, 2017).

Ademais, a 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou seguimento ao recurso, por falta de prova, à alegação do apelante de que o seu administrador havia praticado ato *ultra vires* em atuação fora do objeto social, por entender que o ônus da prova cabe à própria sociedade limitada, quando a mesma é ao mesmo tempo parte interessada e quem alega a prática do ato *ultra vires* por parte de seu administrador. Neste caso em específico, a empresa foi cobrada por débitos referentes ao fretamento de uma aeronave, onde alega que a ação do sócio foi extrapolada, pois não dispõe de poderes para arcar com tal despesa. Todavia, conforme o julgado, a empresa não comprovou a supracitada falta de poderes administrativos, deduzindo-se portanto, que não deve ser um ato considerado *ultra vires*, pelo fato de que tal ação é exercida de forma rotineira nos negócios da empresa, em função da necessidade de deslocamento para fins negociais, como segue:

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SERVIÇO DE FRETAMENTO DE AERONAVE. NOTA FISCAL QUE, EMBORA DESPROVIDA DE EFICÁCIA EXECUTIVA, PREENCHE OS REQUISITOS DE PROVA ESCRITA HÁBIL E SUFICIENTE PARA EMBASAR A AÇÃO MONITÓRIA, CONTENDO A DISCRIMINAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO E ESTAMPANDO DE FORMA EXPRESSA A DÍVIDA PENDENTE SOBRE A RÉ/APELANTE, QUE ESTÁ ASSINADA E CONTÉM O CARIMBO DA RÉ/PESSOA JURÍDICA, COM A INCLUSÃO DE SEU CNPJ. ALEGAÇÃO DA APELANTE DE QUE FOI PRATICADO ATO ULTRA VIRES POR SEU ADMINISTRADOR ATUANDO FORA DO OBJETO SOCIAL NÃO DEMONSTRADA. APELANTE QUE SEQUER ANEXOU AOS AUTOS O CONTRATO SOCIAL PARA QUE FICASSE DELIMITADA A ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DEMONSTRADO SEU EVENTUAL EXCESSO. NÃO SE DESIMBUMBIU A RÉ/APELANTE DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, ÔNUS QUE LHE COMPETIA. ART. 333, II, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Apelação 857026300, Rel. Desembargadora Helena Candida Lisboa Gaede. 18ª Câmara Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro., julgado em 25/11/2013 (RIO DE JANEIRO, 2013).

Por outro lado, Coelho (2014) defende a validade absoluta dos atos societários praticados pelos administradores. Em casos de excesso de poderes praticados pelos administradores de certa sociedade, não se justifica a responsabilização da mesma, conforme o Código Civil (art. 1.015 § único); nesse caso o prejudicado demandaria a pessoa física do

administrador da sociedade ou do terceiro que atuou como se fosse representante legal da sociedade. Se o sujeito lesado for uma outra sociedade, esta poderá também ressarcir-se, junto aos seus representantes legais que atuaram sem zelo, não verificando o contrato social daquela com a qual decidiram celebrar contrato. Contudo, essa altivez de validade absoluta dos atos praticados em nome da sociedade, seguramente, cria entraves aos negócios da sociedade, compreendendo-se que o mais correto seria conciliar a teoria da aparência jurídica com a proteção dos interesses legítimos dos sócios e de terceiros de boa fé.

Ante o exposto, verifica-se que predominam os entendimentos jurisprudenciais acerca da responsabilidade do administrador por atos de gestão perante a sociedade com base na teoria da aparência em relação à aplicação da teoria *ultra vires societatis*. Conforme Dias (2016) esse fato se dá porque grande parte da aplicação e discussão acerca da teoria *ultra vires societatis* ocorre no âmbito dos contratos financeiros, onde geralmente, as empresas praticam acordos e contratos com instituições financeiras através de seus administradores, ação esta essencial na vida de negócios de qualquer sociedade empresarial contemporânea que se relaciona com instituições bancárias e de crédito.

#### **4.2.2 Entendimentos jurisprudenciais acerca da responsabilidade do administrador por atos de gestão perante terceiros de boa-fe com base na teoria da aparência**

Para maior entendimento, no que se refere jurisprudenciais acerca da responsabilidade do administrador por atos de gestão perante terceiros de boa-fé com base na teoria da aparência apresenta-se algumas decisões favoráveis e desfavoráveis, sobre o tema.

Destaca-se, desse modo, a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em que os desembargadores entenderam que a adoção da teoria *ultra vires* expressa no art. 1.015, CC deve ser temperada pela aplicação da teoria da aparência e o princípio da boa-fé, quando demonstrado que o sócio sem poderes de administração transacionava com terceiros, em nome da sociedade, aparentando ostentar poderes de representação da pessoa jurídica. Assim sendo, não toleraram a ideia de meramente aplicar a teoria *ultra vires* sem considerar as condições nas quais o ato foi praticado. Em outras palavras, inexistiu aí de forma clara, aparência de se tratar de um ato possível e permitido ao

administrador naquele momento, como segue:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ARRAS RECEBIDAS POR SÓCIO DA EMPRESA DEMANDADA SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Uma vez demonstrado nos autos o recebimento de arras por sócio da empresa demandada quando da celebração de contrato de promessa de compra e venda posteriormente descumprido, fato sequer negado pela requerida, a mera circunstância de o firmatário não gozar de poderes de administrador não inviabiliza a pretensão de devolução dos valores adiantados pela autora como sinal. A adoção expressa pelo direito brasileiro da Ultra Vires Doutrine no art. 1.015 do Código Civil de 2002 deve ser temperada pela aplicação da Teoria da Aparência e o princípio da boa-fé quando demonstrado que o sócio sem poderes de administração transacionava com terceiros, em nome da sociedade, aparentando ostentar poderes de representação da pessoa jurídica. Procedência do pedido de cobrança. Precedentes desta Corte e do STJ. APELO DESPROVIDO. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação 70035842152, Rel. Desembargador Liege Puricelli Pires, 17ª Câmara, julgado em 16/12/2010. DJ: 14/01/2011 (RIO GRANDE DO SUL, 2011).

Em outra decisão, a 19ª Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao recurso entendendo que a empresa é responsável pelos atos praticados sob a aparência de regularidade na gestão dos negócios. Este caso mostra que a doutrina e a jurisprudência preconizam de modo majoritário que a norma do Código Civil (art. 1015, § único) deve ser aplicada à luz da teoria da aparência e do primado da boa-fé objetiva, para contemplar a segurança do tráfego negocial, obrigando-se as sociedades perante terceiros de boa-fé. Contudo, pode-se considerar a possibilidade de aplicação da teoria ultra vires como forma de afastar a responsabilidade da pessoa jurídica pelo ato praticado por seu representante legal, como segue:

Ementa: MONITORIA - Cheque prescrito - Alegação de assinatura irregular por sócia da pessoa jurídica emitente - Prática de atos ultra vires societatis Improcedência - Aplicabilidade da teoria da aparência - Conluio entre terceiro e o administrador social não comprovado? Responsabilidade da empresa pelos atos praticados sob a aparência de regularidade na gestão dos negócios - Embargos improcedentes - Recurso improvido. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação 965207500, Rel. Desembargador Ricardo Negrão, 19ª CÂMARA, julgado em 31/01/2006. DJ 22/02/2006 (SÃO PAULO, 2006).

Em outra situação, o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento afirmando que o desvio da finalidade da firma ou a infração do seu contrato social resultante de ato do administrador ou sócio não exonera a sociedade da responsabilidade em face de terceiro de boa fé, como segue:

SOCIEDADE COMERCIAL – ANÔNIMA – TÍTULO DE CRÉDITO – AVAL DE UM DOS DIRETORES EM DESATENÇÃO AO CONTRATO SOCIAL, EM PROL DE TERCEIRO DE BOA FÉ – VALIDADE – MOTIVAÇÃO –

EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. Ainda que o desvio da finalidade da firma, ou a infração do seu Contrato Social resulte de ato de uma única pessoa dirigente da mesma, o abuso por si cometido não exonera a sociedade da responsabilidade em face de terceiro de boa fé. Compete à empresa selar e observar os atos praticados por seus sócios dirigentes, não lhe sendo lícito alegar ignorância de tais atos, em prejuízo de terceiros. Recurso Ordinário (n. 69.028) (RT 443/345: Trib. Pleno, Rel. Min. Thompson Flores. Supremo Tribunal Federal(BRASIL, 2001).

Desse modo, ainda que contrariando o contrato, firmado por apenas um dos seus diretores, o ato é válido perante terceiro de boa-fé, mesmo que o desvio de finalidade da firma ou a infração do seu contrato social resulte de ato de uma única pessoa dirigente da mesma, sendo que o abuso por ela cometido não exonera a sociedade da responsabilidade de terceiro de boa-fé. Assim, é obrigação da empresa zelar e lembrar os atos praticados por seus sócios dirigentes, não lhe sendo lícito alegar ignorância de tais atos, em prejuízo de outros.

Por outro lado, o Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região, entendeu que o administrador responde civilmente pelos prejuízos que causar, quando proceder, dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo, assim como estabelece o art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/1976, que também trata da responsabilidade do administrador da sociedade anônima, como segue:

SOCIEDADE ANÔNIMA – RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES, CONSELHEIROS E DIRETORES – Os atos praticados por membro do conselho de administração de sociedade anônima devem ser considerados atos de gestão, daí ser aplicável à hipótese os artigos 145 e 158 da Lei nº 6404/76. Tais dispositivos estabelecem que os administradores, conselheiros e diretores da sociedade anônima respondem pelos prejuízos que causarem por dolo ou culpa, com violação da lei ou do estatuto. Na qualidade de conselheiro, o agravante foi responsável pelas decisões da empresa na época de vigência do contrato de trabalho do reclamante. A lesão causada aos direitos trabalhistas deste implicou em violação da lei. Daí não estar o agravante isento de responsabilidade. (TRT 15ª R. – AP 2252-1993-003-15-00-9 – (20388/05) – 9ª C. – Rel. Juiz Nildemar da Silva Ramos – DOESP 13.05.2005 – p. 45) (Ementas no mesmo sentido) JLSA.145 JLSA.158 (SÃO PAULO, 2005).

Ressalta-se, no entanto, que não seria aceitável estabelecer que, para dois atos da mesma natureza de infração do dever legal, adotem-se dois sistemas de responsabilização diferentes para os administradores; enquanto um se baseia na responsabilidade subjetiva, o outro, na responsabilidade objetiva. No caso da sociedade anônima, não é possível justapor a responsabilidade objetiva para o administrador, pois a Lei 6.404/1976 não prevê essa exceção à regra geral da responsabilidade subjetiva, como o exige o disposto no Código Civil (art. 927 § único).

Ante o exposto, pode-se compreender no que se refere a teoria *ultra vires* aos atos

do administrador, que a personificação jurídica da sociedade implica na sua autonomia patrimonial e na responsabilidade diante da ordem econômica, e por isso é interessante que tais sociedades tomem para si, as obrigações dos atos praticados por seus sócios ou administradores perante terceiros, e, quando necessário, tomem medidas cabíveis o administrador que não respeitou o contrato social ou as decisões e limitações societárias. Pelo princípio da boa fé, deve-se atribuir à sociedade e não aos terceiros, principalmente aos consumidores (hipossuficientes), as consequências da culpa a quem deveria vigiar e não vigiou (*in vigilando*) ou a culpa por ter escolhido a pessoa errada (*in eligendo*) pela prática de negócios jurídicos fora do contrato ou do objeto social. Desse modo, é preciso reavaliar a jurisprudência ou aguardar uma evolução para saber de fato se há acerto ou não da posituação da *Teoria Ultra Vires* no direito civil do país.

Feitas essas considerações encerra-se o capítulo 4 e passa-se à conclusão.

## 5 CONCLUSÃO

O objetivo geral dessa monografia é analisar a possibilidade de responsabilização do administrador de sociedade limitada por atos praticados em nome da empresa perante terceiros a partir da aplicação da teoria da aparência. Para tanto foram elencados alguns objetivos específicos, sobre os quais apresentam-se as seguintes considerações finais.

No que se refere aos aspectos destacados acerca do direito societário, verifica-se que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 170, elegeu alguns princípios gerais relacionados à atividade econômica no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que o estudo destacou e discorreu sobre os que mais se relacionam à imprescindibilidade da empresa como instrumento para o desenvolvimento econômico e social, tais como, os princípios: da liberdade de iniciativa, da liberdade de concorrência, da garantia da propriedade privada e de preservação da empresa. Quanto ao conceito e tipos de pessoa jurídica, constata-se que a personalidade jurídica é a projeção da personalidade íntima, psíquica de cada indivíduo que tem consequências jurídicas, sendo que no direito também pode ser vista como a personalidade de outros indivíduos, formados por um conjunto de pessoas ou patrimônio, considerados, portanto, pessoas jurídicas que podem se apresentar como sociedade simples, sociedade limitada, sociedade anônima, sociedade em nome coletivo, e sociedade em comandita

O estudo mostrou ainda, como se dá a administração como órgão da sociedade. Desse modo, compreende-se que a administração da sociedade pode ser compreendida como o ato e a capacidade de planejar e executar todas as etapas de um negócio. Destaca-se que as normas societárias da administração da sociedade visam à harmonização do direito positivo e a resolução dos conflitos do cotidiano dos sócios quando assim ocorrer. Contudo, a forma de administração de uma sociedade pode se alterar de um tipo societário para outro. São deveres do administrador: dever da diligência, dever de lealdade e dever de informar. Duas teorias explicam a responsabilidade do administrador por atos de gestão na sociedade: a teoria *Ultravires Societatis* e a teoria da aparência.

A teoria da aparência predomina quando um indivíduo é considerado o titular de um direito, e ainda que não seja, leva a efeito um ato jurídico como terceiro de boa-fé. Nesse

caso, o entendimento que predomina na doutrina e na jurisprudência é o de que a sociedade será obrigada a responder, perante terceiros, pelos atos praticados por seu administrador, mesmo tendo o direito de agir regressivamente contra o administrador, para recuperar as perdas e danos sofridos em decorrência do ato por ele praticado.

Assim, confirma-se a hipótese desse trabalho, pela qual é possível responsabilizar o administrador de sociedade limitada por atos praticados em nome da empresa perante terceiros a partir da aplicação da teoria da aparência, com base no princípio da boa-fé objetiva das relações contratuais.

Desse modo, encerra-se essa monografia.

## REFERÊNCIAS

- ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário jurídico acquaviva**. 4. Ed. São Paulo: Rideel, 2010.
- ALVES, Mariana. **Direito empresarial: sociedades empresárias um breve estudo sobre as formas de sociedade mais utilizadas atualmente no Brasil**. Jusbrasil. 2014. Disponível em: <https://maamyys.jusbrasil.com.br/artigos/167708313/direito-empresarial-sociedades-empresarias>. Acesso em: 25 ago. 2019.
- BARBI FILHO, Celso. **Apontamentos sobre a teoria “ultra vires” no direito societário brasileiro**. Revista Forense, ano 85, v. 305, jan./mar. 1989, p.23.
- BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 . Código Civil. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 10 out. 2019.
- BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 ago. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11101.htm). Acesso em: 22 ago. 2019
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp. 704.546/DF, 4. Turma**, Rel. Min. Luis Felipe Salomão. D.J. 01 jun. 2010. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre\\_Documento.asp?sSeq=977477&sReg=200401023860&sData=20100608&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=977477&sReg=200401023860&sData=20100608&formato=PDF)> Acesso em 14 set. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10727523/artigo-45-da-lei-n-10406-de-10-de-janeiro-de-2002>. Acesso em: 2 set. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 5 set. 2019.
- BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm). Acesso em: 17 set. 2019.
- BRAVO, Guilherme C. F. **Responsabilidade dos Sócios na sociedade: os atos ultra-vires e a teoria da aparência**. Disponível em: <<http://www.vkadvocacia.com.br/home/pb/direito-civil/responsabilidade-dos-socios-na-sociedade-os-atos-ultra-vires-e-a-teoria-da-aparencia/>>. Acesso em: 10 out. 2019.
- CALÇAS, Manoel de Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2003.
- CAMPOS, Luiz Antonio Sampaio: *in* LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. **Direito das companhias**. Rio de Janeiro. 1 v: Forense Universitária, 2009.
- CHIAVENATO, Idalberto. **Administração nos novos tempos: os novos horizontes em administração**. 3.ed. Barueri. SO:Manole. 2014.



CHIAVENATO, Idalberto. **Curso de direito comercial**. 18ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

CHIAVENATO, Idalberto. **Princípios do direito comercial** - com anotações ao projeto de código comercial. Saraiva. 2012.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Manual de direito comercial: direito de empresa**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 13

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. **III Jornada de Direito Civil**. 2004. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/III%20JORNADA%20DE%20DIREITO%20CIVIL%202013%20ENUNCIADOS%20APROVADOS%20DE%20NS.%20138%20A%20271.pdf/view>. Acesso em: 18 abr. 2019.

DALLARI, Dalmo. **Elementos da teoria geral do estado**. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 277.

DAMIAN, Terezinha. **Direito de empresa: fundamentos jurídicos para estudantes, administradores, advogados, contadores e empresários**. Jundiaí, Pacto Editorial, 2015.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito: definição e conceitos básicos, norma jurídica...** 4. ed. rev., atual. eampl. São Paulo: RT, 2011. Disponível em: [https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u1882/introducao ao estudo do direito i 2018 1 ok.pdf](https://direitorio.fgv.br/sites/direitorio.fgv.br/files/u1882/introducao%20ao%20estudo%20do%20direito%20i%202018%201%20ok.pdf). Acesso em: 1 set. 2019.

DINIZ, Helena Maria. **Curso de direito civil brasileiro.v.7, 21 ed, editado e atualizado de acordo com a reforma do CPC** Saraiva: São Paulo, 2007.

DINIZ, Helena Maria. **Lições de direito empresarial**. 2a ed. São Paulo, Editora Saraiva, 2012.

DUARTE, Carlos Adrien. **Pessoa jurídica: o que é e qual a diferença para pessoa física**. 2018. Disponível em: [www.quantosobra.com.br/pessoa-juridica/](http://www.quantosobra.com.br/pessoa-juridica/). Acesso em: 1 set. 2019.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia. **Manual de direito empresarial**. 8ª Ed. Saraiva. 2016.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário: regime vigente e inovações do novo Código Civil**. 2007.

IORIO Cruz Carlos Luiz. **A teoria da aparência**. 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27855/a-analise-tecnico-juridico-da-teoria-da-aparencia-como-principio-de-direito>. Acesso em: 17 set. 2019.

LEONEL, Vilson; MARCOMIM, Ivana. **Projeto de pesquisa social**. Palhoça: Unisul Virtual. 2015.

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M.E.D.A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas**. São Paulo, EPU, 1986.

MELO, Nehemias Domingos de. **Dano moral nas relações de consumo: doutrina e jurisprudência**. Nehemias Domingos de Melo. 2. ed. ver. eampl. – São Paulo: Saraiva 2012.

MORAES, Rodrigo, Jorge. **A responsabilidade civil subjetiva e objetiva**. Contextualização histórico-evolutiva, características e aspectos distintivos, modalidades, aplicabilidade no direito privado, público e difuso. 2018. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI284802,21048->

[A+responsabilidade+civil+subjéitiva+e+objetiva+Contextualizacáo.](#) Acesso em: 17 set. 2019.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**, Ed. Saraiva, 3ª Edição 2008.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa: teoria geral da empresa e direito societário**. 8 ed. Saraiva. São Paulo: 2011.

NICODEMOS, Erika. **A teoria da aparência**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/36500/a-teoria-da-aparencia>. Acesso em: 10 set. 2019.

PARENTE, Flávia. **O dever de diligência dos administradores de sociedade anônima**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. D. **Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico**. 2ª. ed. Novo Hamburgo: UniversiadeFreevale, 2013.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 4. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial**. 2ª edição. jusPodivn. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Ordinário (n. 69.028) (RT 443/345: Trib. Pleno. Relator: Min. Thompson Flores. SOCIEDADE COMERCIAL – ANÔNIMA – TÍTULO DE CRÉDITO – AVAL DE UM DOS DIRETORES EM DESATENÇÃO AO CONTRATO SOCIAL, EM PROL DE TERCEIRO DE BOA FÉ – VALIDADE – MOTIVAÇÃO – EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RHC165.236PE..> Acesso em: 8 nov. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação 70035842152, Relator: Desembargador LiegePuricelli Pires, 17ª Câmara, julgado em 16/12/2010. DJ: 14/01/2011. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ARRAS RECEBIDAS POR SÓCIO DA EMPRESA DEMANDADA SEM PODERES DE ADMINISTRAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Disponível em: [http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=ultra+vires&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as\\_q=](http://www.tjrs.jus.br/busca/?q=ultra+vires&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%7CTipoDecisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%7CTipoDecisao%3Anull%29&requiredfields=&as_q=). Acesso em: 29 out. 2019.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Apelação 857026300, Relator: Desembargadora HelenaCandida LisboaGaede, 18ª Câmara, julgado em 25/11/2013. PRATICADO ATO ULTRA VIRES POR SEU ADMINISTRADOR ATUANDO FORA DO OBJETO SOCIAL NÃO DEMONSTRADA. APELANTE QUE SEQUER ANEXO AOS AUTOS O CONTRATO SOCIAL PARA QUE FICASSE DELIMITADA A ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DEMONSTRADO SEU EVENTUAL EXCESSO. NÃO SE DESIMBUMBIU A RÉ/APELANTE DE DEMONSTRAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, ÔNUS QUE LHE

COMPETIA. ART. 333, II, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201300184039>. Acesso em: 25 out. 2019.

RIO DE JANEIRO. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.698.639 – RJ (2017/0210689-0). Relator: Ministro Herman Benjamin, julgado em 19 de outubro de 2017 Dje, NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (ART. 543-B DO CPC). PRECEDENTE DO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DO ART. 135 DO CTN. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE. SÚMULA 7/STJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/inclusao-socio-divida-ativa.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

RÁO Vicente. **Ato jurídico**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 204.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Civil – n. 0301366-68.2016.8.24.0075. Relator: Rogério Mariano do Nascimento. APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. EMPRÉSTIMO TOMADO POR EMPRESA ATRAVÉS DE SÓCIO-ADMINISTRADOR SEM A ANUÊNCIA DOS DEMAIS SÓCIOS, CONFORME PREVIA O CONTRATO SOCIAL ENTÃO VIGENTE. AUSÊNCIA DE PODERES CONSTATADA. APLICAÇÃO DA TEORIA ULTRA VIRES AO CASO CONCRETO, EM DETRIMENTO DA TEORIA DA APARÊNCIA. ARTS. 47 E 1015 DO CÓDIGO CIVIL. NEGÓCIO QUE NÃO TROUXE QUALQUER PROVEITO À ATIVIDADE DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA GARANTIDORA. INVALIDADE DAS HIPOTECAS REALIZADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Tubarão, 14 de fevereiro de 2019. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora). Acesso em: 24 abr. 2019.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Civil n. 2004.033672-5. Relator: Jorge Luiz de Borba. EMBARGOS DO DEVEDOR. ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO NA AÇÃO EM QUE FOI CONSTITUÍDO O TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. MANDADO CITATÓRIO ENTREGUE POR MEIO POSTAL A EMPREGADO DE PESSOA JURÍDICA TERCEIRIZADA QUE PRESTAVA SERVIÇOS AO BANCO APELANTE. VALIDADE DO ATO. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Criciúma, 20 de abril de 2009. Disponível em: [http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado\\_ancora](http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora). Acesso em: 24 abr. 2019.

SÃO PAULO. Superior Tribunal de Justiça de São Paulo. 1074497/SP, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 03/02/2009. TRIBUTÁRIO – AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE – ART. 135, III, CTN – DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE – DEVOLUÇÃO DE AR – PRECEDENTES. Disponível em:

38

[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=1074497&b=ACOR&thesaurus=juridico](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1074497&b=ACOR&thesaurus=juridico). Acesso em: 20 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação 857026300, Rel. Desembargador RICARDO NEGRÃO, 10ª CÂMARA, julgado em 10/08/2004, DJ 16/08/2004. MANDATO – GESTÃO DE NEGÓCIOS – DUPLICATA SEM ACEITE EMITIDA POR SOCIEDADE EMPRESÁRIA E GARANTIDA POR CARTA DE FIANÇA EMITIDA PELOS REPRESENTANTES LEGAIS DA PESSOA JURÍDICA – INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA ULTRA VIRES SOCHTATÍS – RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE POR ATOS DE SEUS ADMINISTRADORES PERANTE TERCEIROS DE BOA-FÉ – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ATOS SUPOSTAMENTE FRAUDULENTOS DAS ADMINISTRAÇÕES ANTERIORES E A FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO CREDOR EMBARGADO EM EVENTUAL CONLUÍO – APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA – MONITORIA PROCEDENTE – RECURSO IMPROVIDO. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=329800>. Acesso em: 20 out. 2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação 965207500, Rel. Desembargador RICARDO NEGRÃO, 19ª CÂMARA, julgado em 31/01/2006. DJ 22/02/2006. EMENTA: MONITORIA - CHEQUE PRESCRITO - ALEGAÇÃO DE ASSINATURA IRREGULAR POR SÓCIA DA PESSOA JURÍDICA EMITENTE - PRÁTICA DE ATOS ULTRA VIRES SOCIETATIS IMPROCEDÊNCIA - APLICABILIDADE DA TEORIA DA APARÊNCIA - CONLUÍO ENTRE TERCEIRO E O ADMINISTRADOR SOCIAL NÃO COMPROVADO? RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELOS ATOS PRATICADOS SOB A APARÊNCIA DE REGULARIDADE NA GESTÃO DOS NEGÓCIOS - EMBARGOS IMPROCEDENTES - RECURSO IMPROVIDO. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=260680>. Acesso em: 20 out. 2019.

SILVA, Miguel Roberto. **A teoria "ultra vires" no novo código civil**. Disponível em: <<http://cartaforense.com.br/conteudo/colunas/a-teoria-ultra-vires-no-novo-codigo-civil/1680>>. Acesso em: 4 out. 2019.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. 37ª ed. São Paulo: Malheiros. 2013

SOUZA, Machado Leonam de. **Retrocesso da teoria *ultra vires* no direito brasileiro**. 2017. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cdad431591373e47>. Acesso em: 18 set. 2019.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**, tomo I / Rui Stoco. 9.º ed. rev., atual. e reformulada com Comentários ao Código Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 156.

STONER, James A. F.; FREEMAN, R.Edward. **Administração**. 5 ed. Rio de Janeiro: Prentice Hall do Brasil, 1999.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único** / Flávio Tartuce. 3. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013, p. 423.

TOLEDO, PuiatiFellipe. **O instituto da desconsideração da pessoa jurídica no código civil de 2002**. Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos. UNIPAC. 2012. Disponível em:

<https://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-f56b0a73b7354a1d0c614546b5d0ccc1.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2019.

TOMAZZETE, Marlon. Curso de **Direito empresarial**: teoria geral e direito societário, volume 1. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.